



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 74

Disponibilização: segunda-feira, 02 de maio de 2022

Publicação: terça-feira, 03 de maio de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	2
02ª Zona Eleitoral	24
05ª Zona Eleitoral	35
08ª Zona Eleitoral	37
14ª Zona Eleitoral	37
16ª Zona Eleitoral	39
19ª Zona Eleitoral	40
23ª Zona Eleitoral	48
24ª Zona Eleitoral	48
28ª Zona Eleitoral	49
29ª Zona Eleitoral	54
31ª Zona Eleitoral	54
34ª Zona Eleitoral	55
35ª Zona Eleitoral	58
Índice de Advogados	67

Índice de Partes	68
Índice de Processos	70

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 300/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1175428](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor AURÉLIO ANDRÉ CARNEIRO DA CUNHA, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula 3092359, Assistente II, FC-2, da Assessoria Jurídica, da Diretoria-Geral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, CJ-2, no dia 22/04/2022, em substituição a JOSÉ SAMARONE DEDA ARAÚJO, em razão de ausência justificada do titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 22 /04/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 02 /05/2022, às 12:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 303/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21;

Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07 do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 1507/2022-SGP/COEDE/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) GILBERTO CASATI DE ALMEIDA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923341, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Promoção Funcional da Classe "B" Padrão "10", para a Classe "C" Padrão 11, com efeitos financeiros a partir de 15/03/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 02 /05/2022, às 12:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600122-32.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600122-32.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA
SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : ADRIEL CORREIA ALCANTARA
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)
ADVOGADO : TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)
INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)
INTERESSADO : MARLYSSON TALLUANO MAGALHAES DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)
INTERESSADO : RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)
ADVOGADO : TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)
INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
INTERESSADO : CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600122-32.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ADRIEL CORREIA ALCANTARA, RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS, CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, MARLYSSON TALLUANO MAGALHAES DE SOUZA

Advogados do(a) INTERESSADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE0009716

Advogados do(a) INTERESSADO: TICIANE CARVALHO ANDRADE - SE0013801, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE0009716

Advogados do(a) INTERESSADO: TICIANE CARVALHO ANDRADE - SE0013801, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE0009716

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE0009716

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE0009716

DESPACHO

Indefiro o requerimento ID 11417738, pois as "justificativas" apresentadas pelo prestador no ID 11417632, em verdade, são suas alegações finais, pendente apenas de análise jurídica, não havendo necessidade de nova análise dos autos pela unidade técnica.

Dessa forma, reabro prazo de 5 (cinco) dias para a Procuradoria Regional Eleitoral emitir seu parecer (art. 40, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Transcorrido o prazo, sejam os autos conclusos (art. 41).

Aracaju, 02 de maio de 2022

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600378-29.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600378-29.2020.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (Frei Paulo - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARCIA VERONICA DE SANTANA REIS DANTAS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600378-29.2020.6.25.0024 - Frei Paulo - SERGIPE

RELATOR: JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RECORRENTE: MARCIA VERONICA DE SANTANA REIS DANTAS

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE 5509-A.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA . VEREADORA. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECURSOS PRÓPRIOS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. LIMITE LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO. ART. 23, § 2º-A, LEI Nº 9.504/97 - FALHA GRAVE - 39,6% DOS RECURSOS ARRECADADOS - EXPRESSIVIDADE - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - INAPLICABILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A desaprovação decorreu da extrapolação do limite de autofinanciamento da campanha, fixado em 10% do limite total de gastos, em infringência ao disposto no art. 27, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

2. O limite de gastos para o cargo de vereador no município de Frei Paulo/SE foi estabelecido em R\$ 12.307,75 (doze mil e trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos), podendo, assim, a candidata utilizar em sua campanha recursos próprios no montante de até R\$ 1.230,78 (um mil e duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos), correspondente a 10% daquela quantia.

3. A candidata doou para sua própria campanha o valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), sendo R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em recursos estimáveis em dinheiro, a título de cessão de veículo próprio para uso na campanha e R\$ 1.000,00 (mil reais) em recursos financeiros.

4. Em que pese a doação estimável realizada pela própria candidata consistir em veículo próprio para uso pessoal em campanha e, como tal, está dispensada de comprovação nas contas, a teor do que estabelece o art. 60, § 4º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, essa dispensa não afasta a obrigatoriedade de registro do valor da respectiva operação na prestação de contas, como ordena o § 5º do citado dispositivo.

5. Destarte, em virtude da obrigação de registro nas contas do valor correspondente à cessão de automóvel próprio para a campanha e de tal valor figurar como receita estimável na prestação de

contas (art. 21, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019), deve o montante respectivo ser considerado na aferição do limite de gastos com recursos próprios realizados pelo candidato em favor de sua candidatura, na esteira dos art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e dos arts. 5º, II, c/c 27, § 1º e 60, § 4º, III, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, motivo pelo qual não merece reparos a sentença recorrida. Precedentes.

6. A irregularidade representou expressivo percentual do total de recursos arrecadados (39,6%), em ordem a impedir a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para fins de aprovação com ressalvas, na esteira dos precedentes desta Corte Regional.

7. Manutenção da sentença recorrida.

8. Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 28/04/2022

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600378-29.2020.6.25.0024

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

Cuidam os autos de recurso eleitoral de MARCIA VERONICA DE SANTANA REIS DANTAS, ID 11410428, contra a decisão do Juízo da 24ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as contas da campanha eleitoral de 2020, sob o fundamento de que a ora recorrente aplicou recursos próprios que superam em 10% do limite de gastos fixados para o cargo que o candidato concorreu, infringindo o que dispõe o artigo 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Alega a insurgente que "não houve superação do limite de gasto porque a doação estimável referente ao veículo de propriedade da candidata não entraria no cômputo para formação do limite descrito na diligência, desse modo, do total de doação de recursos próprios de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), somente o valor financeiro de R\$ 1.000,00 (mil reais) entraria no cálculo para formação do limite. Nesse sentido, não haveria extrapolação do limite já que a doação estimável no valor em apreço não é considerada para fins de limite de gasto com recursos próprios."

Pugna pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que, de forma equânime, a punição dentro dos limites do erro supostamente praticado.

Por fim, requer o recebimento do presente recurso e no mérito provido para reformar a sentença e aprovar as contas de campanha do candidato, ainda que com ressalva.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral (ID 11411799)

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600378-29.2020.6.25.0024

V O T O

A JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

MARCIA VERONICA DE SANTANA REIS DANTAS interpôs recurso eleitoral contra decisão do Juízo da 24ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições 2020, nas quais concorreu ao cargo de vereadora do município de Frei Paulo/SE.

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

A Lei nº 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, traz a obrigação de que os candidatos devem apresentar suas prestações de contas de campanha, obedecendo aos modelos e parâmetros ali estabelecidos. Para as eleições municipais de 2020, o TSE, por sua vez, editou a Resolução nº 23.607/2019, na qual são detalhados os procedimentos a serem seguidos, e os requisitos para as prestações de contas de campanha.

Consoante se extrai da sentença recorrida, ID 11410424, a desaprovação decorreu da extrapolação do limite de autofinanciamento da campanha, fixado em 10% do limite total de gastos, em infringência ao disposto no art. 27, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

No caso, o limite de gastos para o cargo de vereador no município de Frei Paulo/SE foi estabelecido em R\$ 12.307,75 (doze mil e trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos), podendo, assim, o prestador utilizar em sua campanha recursos próprios no montante de até R\$ 1.230,78 (um mil e duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos).

Conforme informação contida no parecer conclusivo do órgão técnico, ID 11410421 e confirmado pela própria recorrente, ID 11410428, a então candidata doou para sua própria campanha o valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), sendo R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em recursos estimáveis em dinheiro, a título de cessão de veículo próprio para uso na campanha e R\$ 1.000,00 (mil reais) em recursos financeiro.

Nesta instância, a insurgente alega, em síntese, que a doação não foi em dinheiro e sim em valor estimável, ou seja, a cessão de veículo de sua propriedade, não se enquadra no limite do art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Pois bem.

Em que pese a doação estimável realizada pela própria candidata consistir em veículo próprio para uso pessoal em campanha e, como tal, está dispensada de comprovação nas contas, a teor do que estabelece o art. 60, § 4º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, essa dispensa não afasta a obrigatoriedade de registro do valor da respectiva operação na prestação de contas, como ordena o § 5º do citado dispositivo.

Destarte, em virtude da obrigação de registro nas contas do valor correspondente à cessão de automóvel próprio para a campanha e de tal valor figurar como receita estimável na prestação de contas (art. 21, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019), deve o montante respectivo ser considerado na aferição do limite de gastos com recursos próprios realizados pelo candidato em favor de sua candidatura, na esteira dos art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e dos arts. 5º, II, c/c 27, § 1º e 60, § 4º, III, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, motivo pelo qual não merece reparos a sentença recorrida. Precedentes.

A esse respeito, esta Corte Regional já teve a oportunidade de se debruçar sobre a matéria, inclusive em recurso de minha relatoria. Nesse sentido, confira-se:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. LIMITE DE GASTOS. EXTRAPOLAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PERCENTUAL EXPRESSIVO DO VALOR IRREGULAR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1.O prestador de contas, então candidato, cedeu, para uso em campanha eleitoral, o seu próprio veículo, estimando em R\$ 4.391,66, (quatro mil trezentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos) o valor dessa disposição de bem, o que excedeu em R\$ 1.861,54 (um mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) o valor limite para o autofinanciamento de campanha.

2. Em que pese a doação estimável realizada pelo próprio candidato consistir em veículo próprio para uso pessoal em campanha e, como tal, está dispensada de comprovação nas contas, a teor do que estabelece o art. 60, § 4º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, essa dispensa não afasta a obrigatoriedade de registro do valor da respectiva operação na prestação de contas, como ordena o § 5º do citado dispositivo.

3. Destarte, em virtude da obrigação de registro nas contas do valor correspondente à cessão de automóvel próprio para a campanha e de tal valor figurar como receita estimável na prestação de contas (art. 21, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019), deve o montante respectivo ser considerado

na aferição do limite de gastos com recursos próprios realizados pelo candidato em favor de sua candidatura, na esteira dos art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e dos arts. 5º, II, c/c 27, § 1º e 60, § 4º, III, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, motivo pelo qual não merece reparos a sentença recorrida. Precedentes.

4. A irregularidade representou expressivo percentual do total de recursos arrecadados (42,3%), em ordem a impedir a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para fins de aprovação com ressalvas, na esteira dos precedentes desta Corte Regional.

4. Manutenção da sentença recorrida.

5. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 0600484-67, Relator: JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS)

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. LIMITE DE GASTOS. EXTRAPOLAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADE. PERCENTUAL EXPRESSIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inobstante o art. 60, § 4º, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispensar a comprovação na prestação de contas da cessão de automóvel de propriedade do candidato para uso pessoal em campanha, isto não o desobriga de registrar nos demonstrativos contábeis o valor relativo a esse tipo operação, como textualiza o § 5º do mesmo dispositivo.

2. O valor declarado na prestação de contas como estimável em dinheiro deve ser considerado na aferição do limite de gastos com recursos próprios empregados pelo candidato no financiamento de sua campanha eleitoral, como prevê o art. 5º, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Na hipótese, o candidato ao cargo de vereador cedeu, para uso em campanha, o seu próprio veículo, estimando em R\$ 4.551,50 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais, cinquenta centavos) o valor dessa disposição de bem, quantia que excedeu em R\$ 2.021,38 (dois mil, vinte e um reais, trinta e oito centavos) o valor limite para o autofinanciamento, irregularidade que representou 36,6% do total de recursos arrecadados pelo candidato para utilização em campanha, percentual que se mostra expressivo, obstando, assim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para fins de aprovação com ressalvas das presentes contas.

4. Desprovimento do recurso.

(TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 0600504-58, Relator: Juiz RAYMUNDO ALMEIDA NETO)

Nesse contexto, observa-se que o presente caso apresenta o mesmo contexto fático-jurídico estabelecido nos aludidos precedentes, sendo de rigor a adoção do mesmo entendimento ali firmado, em benefício dos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

Por fim, constata-se que a irregularidade representou expressivo percentual de 39,6% do total dos recursos arrecadados na campanha (R\$ 2.450,00), em ordem a impedir a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em favor do candidato, para fins de aprovação com ressalvas, na esteira dos precedentes desta Corte Regional (TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 0600655-24.2020.6.25.0031, Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO).

Com essas considerações, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se a sentença proferida pelo juízo da 24ª ZE/SE, que julgou desaprovadas as presentes contas de campanha.

É como voto.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600378-29.2020.6.25.0024/SERGIPE.

Relator(a): Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS.

RECORRENTE: MARCIA VERONICA DE SANTANA REIS DANTAS

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE 5509-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de abril de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600123-17.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600123-17.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

INTERESSADO : NORMAN OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

INTERESSADO : ADELSON ALVES DE ALMEIDA

INTERESSADO : MARIA JOSE DA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600123-17.2018.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o restabelecimento do Sistema SPCA, conforme certidão exarada pelo Diretor-Geral do TSE e publicada no DJE/TSE em 22/04/2022, bem como em cumprimento ao despacho ID nº 11413938, item "a", a Secretaria Judiciária INTIMA os interessados NORMAN OLIVEIRA e FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR, na pessoa do(as) seu(as) advogado(as), para, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando o teor do parecer da unidade técnica (ID 11356530) e do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11359719), oferecerem defesas, juntando /especificando as provas que entenderem necessárias, nos termos do art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Aracaju(SE), em 2 de maio de 2022.

JAMILLE SECUNDO MELO

Chefe da SEPRO I - COREP/SJD

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600380-65.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600380-65.2020.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MONIQUE DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600380-65.2020.6.25.0002 - Barra dos Coqueiros - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RECORRENTE: MONIQUE DOS SANTOS

Advogado da RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXCESSO NO LIMITE DE GASTOS. ART. 42, II, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PERCENTUAL RELEVANTE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. O art. 42, II, da Resolução-TSE nº 23.607/19, objetiva resguardar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao cargo eletivo, impedindo o exercício ilimitado do poderio econômico de cada um.

2. A extrapolação ao limite legal de 20% com a locação de veículo automotor releva-se relevante quando o percentual excedente é manifesto, inviabilizando, assim a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais estão sujeitos à observância de três requisitos: 1) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (2) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (3) ausência de comprovada má-fé. Precedentes do TSE e desta Corte.

3. A inobservância do limite de gastos com a locação de veículo não autoriza a imposição de sanção pecuniária, porquanto não há previsão legal para tanto.

4. O artigo 6º da Resolução-TSE nº 23.607/2019 refere-se à extrapolação dos gastos eleitorais estabelecidos na legislação para a campanha de cada candidato, e não a todo e qualquer limite estabelecido normativamente.

5. Irregularidade grave que impõe a manutenção da desaprovação das contas de campanha da recorrente, afastando, todavia, a multa imposta na origem.

6. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença, no sentido de DESAPROVAR AS CONTAS, mas afastar a multa imposta.

Aracaju(SE), 26/04/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600380-65.2020.6.25.0002

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Monique dos Santos, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 2ª ZE/SE, que desaprovou sua prestação de contas referente ao cargo de vereador do município de Barra dos Coqueiros/SE nas Eleições 2020.

Asseverou inexistir razão para a desaprovação de suas contas, uma vez que "a suposta irregularidade detectada não compromete a confiabilidade das contas prestadas, tendo em vista que foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e despesas, tratando-se de falha meramente formal devidamente esclarecida através da presente manifestação, o que deve levar à aprovação, mesmo que com ressalvas, das contas apresentadas pelo Candidato."

Sustentou que "há a flagrante necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da análise das contas do Recorrente, levando-se em conta a ausência

de má-fé do mesmo, o fato de se tratar de valor ínfimo, bem como o fato de que a falha apontada não compromete a lisura das contas ora prestadas."

Aduziu que "deve o valor da multa ser minorado para o percentual de 100% (cem por cento) consoante determinação do art. 6º da Resolução TSE 23.607/2019."

Requeru, pois, o provimento recursal para que seja reformada a sentença de origem e julgadas aprovadas suas contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso (ID 11411796).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Monique dos Santos, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 2ª ZE/SE, que desaprovou sua prestação de contas referente ao cargo de vereador do município de Barra dos Coqueiros/SE nas Eleições 2020.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante relatado, o recorrente teve sua prestação de contas desaprovada em razão de ter excedido o gasto com a locação de veículo automotor, infringindo, pois, o disposto no art. 42, II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Destarte, de acordo com o parecer técnico conclusivo (ID 10409855), a insurgente despendeu o total de R\$ 4.000,00 em sua campanha eleitoral, tendo, contudo, direcionado R\$ 1.900,00 à locação do veículo Fiat Siena El Flex, Ano 2011, Placas NVJ6F24, gasto este representativo de 27,5% das despesas financeiras e que suplanta em R\$ 1.100,00 o limite legalmente autorizado.

Soma-se, ainda, a relevância do montante excedente, não se admitindo que a análise contábil fique restrita ao valor em espécie (no caso, R\$ 1.100,00), devendo ela ser feita em conjunto com o total de receitas e despesas que compuseram a campanha eleitoral, mesmo que tenha sido a única irregularidade vislumbrada na espécie. Indubitável, assim, a violação ao dispositivo supratranscrito, que objetiva resguardar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao cargo eletivo, impedindo o exercício ilimitado do poderio econômico de cada um.

Assim sendo, nos moldes da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, resta inviável a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais estão sujeitos à observância de três requisitos: 1) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (2) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (3) ausência de comprovada má-fé (AgRAI 1450-96/RS, Rei. Min. Luiz Fux, DJEde 9.2.2018).

Não é outro o entendimento desta Corte Eleitoral, consoante arestos abaixo ementados:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXCESSO NO LIMITE DE GASTOS. ART. 42, II, DA RES. TSE Nº 23.607/2019. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PERCENTUAL RELEVANTE. ERRO FORMAL. INOCORRÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. O art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/19, objetiva resguardar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao cargo eletivo, impedindo o exercício ilimitado do poderio econômico de cada um.

2. A extrapolação ao limite legal de 20% com a locação de veículo automotor releva-se relevante quando o percentual excedente totaliza 32%, inviabilizando, assim a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais estão sujeitos à observância de três requisitos: 1) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (2) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (3) ausência de comprovada má-fé. Precedentes do TSE e desta corte.

3. Não se confunde com erro formal a violação às normas de direito material, como se verificou no caso em concreto, no qual se violou o art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/19.

4. Irregularidade grave que impõe a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

5. Conhecimento e improvemento recursal.

(RE 060025634, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, DJE de 12/05/2021)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. LIMITE DE GASTOS. LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXTRAPOLAÇÃO. MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram apresentadas corretamente e a presença das falhas apontadas não foram capazes de macular a regularidade das contas apresentadas.

2. Incidência, na espécie, dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto a candidata extrapolou em R\$ 135,14 (cento e trinta e cinco reais e catorze centavos) o limite de gastos com aluguel de veículos automotores, sendo que o total de gastos da campanha da candidata foi de R\$ 19.324,31 (dezenove mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos). Assim, o percentual excedido representa aproximadamente 3,3% do total dos gastos eleitorais.

3. Contas aprovadas com ressalva.

(PC 060130623 ARACAJU - SE, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, DJE de 20/09/2019)
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. PAGAMENTO DE DESPESA. FALHA NA COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

(...)

4. Nos termos do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a despesa com aluguel de veículo fica limitada a 20% do total de despesas efetuadas, mostrando-se como irregular, no caso concreto, a utilização de valor correspondente a 90,74% do total da despesa de campanha para pagamento de despesa com locação de veículo.

(...)

6. Desaprovação das contas, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, diante da existência de falha grave e insanável, que compromete a fiscalização e confiabilidade da escrituração contábil, com devolução ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

(PC 060093389, Relatora Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, DJE de 17/05/2019)

De igual modo, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 8991118):

Contudo, o(a) candidato(a) efetivou gastos com aluguel de veículos automotores no importe de R\$ 1.900,00 (no caso só poderia ter gasto R\$ 800,00), extrapolando em R\$ 1.100,00 o limite de 20% sobre o total de gastos de campanha (R\$ 4.000,00), representando assim uma falha que alcança

27,5% de todos os recursos despendidos, comprometendo de maneira grave a regularidade das contas apresentadas e afastando a aplicação do princípio da razoabilidade no caso concreto.

3. DO POSICIONAMENTO.

Por todos os fundamentos expostos, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, no sentido de manter as contas desaprovadas e reduzir o valor da multa para R\$ 1.100,00.

Dessa forma, tratando-se de irregularidade grave, caracterizada substancialmente devido ao valor excedente, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas do recorrente. No entanto, não subsiste a sanção pecuniária imposta na origem porquanto não há previsão legal para tanto.

Com efeito, conforme se avista na sentença recorrida, a multa fora aplicada com fundamento no artigo 6º da Resolução-TSE nº 23.607/2019, entretanto, o mencionado dispositivo refere-se à extrapolação dos gastos eleitorais estabelecidos na legislação para a campanha de cada candidato, e não a todo e qualquer limite estabelecido normativamente. É o que se depreende da interpretação sistemática dos artigos que compõem a seção I da resolução em comento (onde situado o artigo 6º), todos referentes ao limite de gastos que cada candidato pode dispendir em sua campanha eleitoral.

Ora, se assim não o fosse, não haveria razões para, por exemplo, o legislador estipular expressamente multa para as hipóteses de extrapolação do limite de gastos com recursos próprios (art. 27, § 4º) e não o fazer quando o excesso se referisse à locação de veículo automotor (art. 42, II), como *in casu*.

A propósito, confira-se a jurisprudência a respeito, inclusive desta Corte:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 18-B DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. REEXAME. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A incidência da sanção pecuniária prevista no art. 18-B da Lei das Eleições está adstrita apenas aos casos de descumprimento dos limites de gastos globais fixados para cada campanha.

2. Na espécie, a inobservância do limite de gastos com locação de veículos (art. 26, §1º, II, da Lei nº 9.504/1997) não autoriza a aplicação da multa prevista no art. 18-B da referida lei.

3. A análise do argumento de que a agravada utilizou indevidamente os recursos públicos ao extrapolar o limite de gastos para o aluguel de veículos, o que ensejaria a devolução de tais valores, nos termos do art. 82, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, demandaria o reexame do contexto fático. Incidência do Enunciado Sumular nº 24 do TSE.

4. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE - REspEI: 06015114720186180000 TERESINA - PI, Relator Ministro Og Fernandes, DJE de 22/09/2020)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. VEÍCULO AUTOMOTOR. EXCESSO NO LIMITE DE GASTOS. ART. 42, II, DA RES. TSE Nº 23.607/2019. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PERCENTUAL RELEVANTE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA ART. 6º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. (ART. 18-B DA LEI Nº 9.504/1997).

NÃO CABIMENTO. REFORMA DA DECISÃO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA MULTA IMPOSTA. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/19, objetiva resguardar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao cargo eletivo.

2. A extrapolação ao limite legal de 20% com a locação de veículo automotor revela-se relevante quando o percentual excedente totaliza 30%, inviabilizando, assim a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais estão sujeitos à observância de três requisitos: 1) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (2) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (3) ausência de comprovada má-fé. Precedentes do TSE e desta corte.

3. O artigo 26, § 1º, inc. II da Lei 9504/97, c/c o artigo 42, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao tratarem da extrapolação de limite parcial de gastos, não estabelecem a sanção de multa em casos de descumprimento da norma.

4. Com efeito, a manutenção da desaprovação das contas é medida que se impõe, na linha dos julgados deste tribunal, mormente porque a irregularidade verificada teve reflexo financeiro corresponde ao valor de R\$ 601,43 (seiscentos e um reais e quarenta e três centavos), exorbitando o limite estabelecido na norma e representando 30% do total do total de recursos aplicados em campanha.

5. Conhecimento e parcial provimento recursal.

(TRE-SE - RE 060027185, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, DJE de 23/07/2021)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXCESSO NO LIMITE DE GASTOS. ART. 42, II, DA RES. TSE Nº 23.607/2019. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PERCENTUAL RELEVANTE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. O art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/19, objetiva resguardar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao cargo eletivo, impedindo o exercício ilimitado do poderio econômico de cada um.

2. A extrapolação ao limite legal de 20% com a locação de veículo automotor releva-se relevante quando o percentual excedente é manifesto, inviabilizando, assim a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais estão sujeitos à observância de três requisitos: 1) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (2) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (3) ausência de comprovada má-fé. Precedentes do TSE e desta corte.

3. A inobservância do limite de gastos com a locação de veículo não autoriza a imposição de sanção pecuniária, porquanto não há previsão legal para tanto.

4. O artigo 6º da Resolução TSE nº 23.607/19 refere-se à extrapolação dos gastos eleitorais estabelecidos na legislação para a campanha de cada candidato, e não a todo e qualquer limite estabelecido normativamente.

5. Irregularidade grave que impõe a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente, afastando, todavia, a multa imposta na origem.

6. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

(TRE-SE - RE 060027440, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJE de 18/06/2021)

Nessa ambiência, em que pese inequívoca a existência de irregularidade grave no caso, voto pelo afastamento da multa imposta, à luz do princípio da legalidade.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso para, reformando a sentença proferida pelo Juízo da 2ª ZE/SE, julgar desaprovadas as contas de campanha de Monique dos Santos, afastando, todavia, a sanção pecuniária imposta.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600380-65.2020.6.25.0002/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RECORRENTE: MONIQUE DOS SANTOS

Advogado da RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e DESAPROVAR AS CONTAS, mas afastar a multa imposta.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de abril de 2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600829-45.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600829-45.2020.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE(S) : JOAO GABRIEL SANTOS DE LIMA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600829-45.2020.6.25.0027 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RECORRENTE: JOÃO GABRIEL SANTOS DE LIMA

Advogado do RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NO PRAZO LEGAL. OMISSÃO NA ENTREGA DA MÍDIA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Regularmente intimado o candidato, consoante determina a legislação eleitoral, e mantendo-se inerte, cabível o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, aplicado corretamente pelo Juízo Eleitoral.

2. Diante da anterior intimação do recorrente para apresentar, via SPCE, a prestação de contas final de campanha no prazo de 03 (três) dias, dispensável nova intimação para se manifestar acerca do parecer conclusivo, eis que já tinha sido dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação. Inteligência do § 4º do art. 69 da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

3. Conhecimento e improvimento recursal.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 26/04/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600829-45.2020.6.25.0027

RELATÓRIO

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por João Gabriel Santos de Lima, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 27ª ZE/SE, que julgou não prestadas as suas contas de campanha, referentes ao cargo de vereador do município de Aracaju/SE nas Eleições 2020 (ID 11408209).

Sustenta que o "Parecer Conclusivo informa que o candidato apresentou as contas, todavia, foi omissivo quanto ao dever de apresentar as mídias que continham os documentos", ao passo que o dispositivo da sentença "informa que não houve apresentação das contas motivação totalmente diversa da que apresentada pela unidade técnica zonal."

Assevera que, nos termos do § 4º do art. 69 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, "deveria ter sido intimado o Recorrente para se manifestar do Parecer Conclusivo, pois, apesar de não haver sido feita a juntada da mídia foi colacionado aos autos os extratos bancários que demonstrou a movimentação de campanha."

Aduz que a "ausência de intimação trouxe prejuízo ao candidato que não pode exercer de forma plena seu direito ao contraditório, devendo assim ser anulada a presente decisão, eis que, viola preceitos fundamentais básicos contidos na nossa Carta Magna."

Requer o provimento recursal para que seja anulada a sentença de origem, por inobservância do procedimento legal.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento recursal (ID 11411803).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por João Gabriel Santos de Lima, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 27ª ZE/SE, que julgou não prestadas as suas contas de campanha, referentes ao cargo de vereador do município de Aracaju/SE nas Eleições 2020.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo à análise do teor da peça impugnativa.

Revela a análise técnica que, intimado o prestador, ora recorrente, para suprir a falta de apresentação da mídia, transcorreu o prazo sem manifestação (IDs 92823766 e 93824893), e conclui, opinando pela não prestação das contas (ID 10408194):

Diante do exposto, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, em que ficou evidenciado que o candidato não apresentou os documentos previstos na legislação, pois houve omissão da entrega da mídia eletrônica com os documentos da prestação de contas, sendo verificada ilicitude passível de desqualificar as contas, demonstrando sua irregularidade, opinando pela NÃO PRESTAÇÃO da prestação de contas de JOÃO GABRIEL SANTOS DE LIMA, postulante a Vereador, pela REDE, com o número 18100, nos termos do art. 74, inciso IV, ambos da Resolução TSE 23.607/2019.

Dispõe a Resolução-TSE nº 23.607/2019, em seu artigo 49, *caput* e § 5º:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei n. 9.504/97, art. 29, III).

[...]

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJE, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e o chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - O candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimado pelo mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; o omissos será citado para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

V - a Secretaria Judiciária ou o chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados ao relator ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei n. 9.504/97, art. 30, IV). (Grifo nosso)

No caso em tela, regularmente intimado o candidato, consoante determina a legislação eleitoral, e mantendo-se inerte, cabível o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "b" e "c", da Resolução-TSE nº 23.607/2019, aplicado corretamente pelo Juízo Eleitoral:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o

disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

V - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

Prosseguindo, não assiste razão ao recorrente quando afirma que, nos termos do § 4º do art. 69 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, "deveria ter sido intimado o Recorrente para se manifestar do Parecer Conclusivo, pois, apesar de não haver sido feita a juntada da mídia foi colacionado aos autos os extratos bancários que demonstrou a movimentação de campanha."

Determina o mencionado dispositivo legal:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados.

[]

§ 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado à prestadora ou ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica deve notificá-las(os), no prazo e na forma do art. 98 desta Resolução.

Consoante pontuado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, em seu fundamentado parecer (ID 1411803):

In casu, o(a) recorrente deixou de apresentar os esclarecimentos à Justiça Eleitoral, não havendo elementos que permitam a efetiva análise da movimentação declarada, de sorte que outra saída não resta senão declarar as contas como não prestadas.

[...]

No caso dos autos, e como anteriormente o(a) recorrente já havia sido intimado(a) para "para apresentar, via SPCE, a prestação de contas final de campanha no prazo de 03 (três) dias", não mais era necessária nova intimação para se manifestar acerca do parecer conclusivo, eis que já tinha sido dado à "prestadora ou ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação"

Assim sendo, as contas em comento devem ser consideradas como não prestadas. Não é outro o entendimento desta Corte, consoante aresto abaixo ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. DOAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. DOADOR QUE DESENVOLVE ATIVIDADE DE CONTABILIDADE. DOAÇÃO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A utilização de recursos próprios em campanha exige do candidato a demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura, o que não ocorreu na hipótese dos presentes autos.

2. A nota fiscal acostada aos autos comprova que os materiais de publicidade impressos foram doados mediante prestação de serviços da GRÁFICA ESTÂNCIA LTDA, tendo como tomador o Sr. José Carlos de Andrade Tavares. Portanto, embora conste recibo eleitoral que os materiais doados compreendem serviço estimável em dinheiro, não houve prestação de serviços realizada pelo referido doador.

3. O recorrente não apresentou os extratos bancários que contemplava todo o período eleitoral, sendo caracterizado falha insanável. Situação que ensejaria a declaração de não prestação das contas do candidato, por ausência de elementos mínimos necessários ao exame das contas, segundo entendimento majoritário desta Casa.

4. No entanto, em virtude da impossibilidade de aplicação do "reformatio in pejus", e como o juiz desaprovou as contas e quem recorreu foi somente o candidato, deve ser mantida a decisão de juízo a quo.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Prestação de Contas nº 50097, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, DJE de 23/03/2018)

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo conhecimento e improvemento do presente recurso, mantendo-se a sentença proferida pelo Juízo da 27ª ZE/SE, que julgou não prestadas as presentes contas de campanha.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600829-45.2020.6.25.0027/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RECORRENTE: JOÃO GABRIEL SANTOS DE LIMA

Advogado do RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de abril de 2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600345-30.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600345-30.2020.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGANTE : CLEBSON PINTO DA SILVA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600345-30.2020.6.25.0027 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGANTE: CLEBSON PINTO DA SILVA

Advogados do EMBARGANTE: RODRIGO CASTELLI - OAB-SP 152431-S, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB-SE 13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB-SE 2725-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB-SE 11538-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB-SE 6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB-SE 5553-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB-SE 5623-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB-SE 2365-A, HELENA ATAIDE REZENDE - OAB-SE 10920-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ELEIÇÕES 2020. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.

2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência das alegadas omissões, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.

3. O que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelo Embargante para caracterização dos vícios apontados refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

4. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 26/04/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600345-30.2020.6.25.0027

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Clebson Pinto da Silva, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 29.03.2022 - ID 11409593) que, negando provimento ao recurso eleitoral por ele interposto, manteve a sentença proferida pelo Juízo da 27ª ZE/SE.

Alega que o acórdão foi omissivo "no fato de que houve a confirmação da doação do veículo, com a juntada do documento do mesmo, consoante ID 11394709."

Sustenta que a decisão "deixou de manifestar sobre as jurisprudências indicadas pelo prestador de contas que demonstram a possibilidade de aprovação de contas em casos similares."

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11413795).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Conforme relatado, Clebson Pinto da Silva opôs embargos de declaração à decisão veiculada no acórdão deste Regional que, na sessão de 29 de março de 2022, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral por ele interposto e manteve a sentença proferida pelo Juízo da 27ª ZE/SE.

Requer o provimento dos aclaratórios para que seja sanada a alegada omissão que enxergou no mencionado acórdão e a concessão de efeitos infringentes que decorreriam da respectiva retificação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Os pontos contra os quais se insurge o Embargante dizem respeito à alegação de existência de omissões, mediante o seguinte arrazoado:

[] o acórdão foi omissivo "no fato de que houve a confirmação da doação do veículo, com a juntada do documento do mesmo, consoante ID 11394709."

[] a decisão "deixou de manifestar sobre as jurisprudências indicadas pelo prestador de contas que demonstram a possibilidade de aprovação de contas em casos similares."

A propósito, ao contrário do que alega o Embargante, o Acórdão tratou especificamente do assunto de forma escorreita e coerente, sem omissão, nos seguintes termos:

O prestador, ora Recorrente, declarou despesas realizadas com combustíveis sem apresentar o correspondente registro de locação, cessão de veículo, publicidade com carro de som ou despesa com gerador de energia, hipóteses constantes do art. 35, § 11, II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

[...]

Nas razões, alega o Recorrente que por ter sido doação de veículo "não há o porquê de transitar pela conta de campanha, por conta da própria natureza da doação de veículo".

Por sua vez, dispõe o art. 58, II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 58. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, ou as cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome da doadora ou do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade da doadora ou do doador pessoa física em favor de candidata ou candidato ou partido político;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pela doadora ou pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente à candidata ou ao candidato ou ao partido político;

[]

Da análise dos autos, verifica-se que não restou comprovada e especificada a destinação dos gastos com combustíveis declarados na prestação de contas do então candidato, tampouco elementos que permitam concluir que o veículo foi efetivamente doado.

Exigido pelo art. 53 da Resolução-TSE nº 23.607/2019 que o processo de prestação de contas seja instruído com documentação idônea, que ateste a escorreita movimentação financeira ou sua ausência, a conduta do prestador de deixar de registrar receitas e despesas eleitorais, ainda que estimadas, configura irregularidade.

Portanto, ainda que destoante da pretensão do Embargante, a matéria foi enfrentada no julgamento da decisão recorrida de forma direta e objetiva, sem nenhuma omissão. Logo, resta patente a pretensão de revisão de mérito em sede inapropriada.

Como se vê, ainda que desacordes à pretensão autoral, houve explícito tratamento dos mencionados postulados, de modo que não houve nenhuma omissão a respeito.

Ante a fundamentação contida no Acórdão, não se vislumbrou nas razões recursais o apontamento de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, mas tão somente registros genéricos de infundada existência de tais máculas. E nem poderiam fazê-lo, porquanto, com a simples leitura do julgado combatido, é possível perceber estar ele dotado de completude quanto aos pontos controversos levantados, cujo voto condutor analisou as questões suscitadas de forma clara, circunstanciada e fundamentada.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil. \(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelo Embargante para caracterização do vício apontado refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. Consentânea ao desacolhimento dos aclaratórios quando opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que os embargos de declaração não se prestam para o rejulgamento da causa. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060053576/RJ, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 15/09/2021)

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. REJEIÇÃO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. Os embargos não comportam acolhimento, pois, a pretexto de apontar omissão e contradição no julgado, denotam, simplesmente, a intenção de reavivar o julgamento dos recursos antecedentes, o que não se coaduna com esta via processual.

3. O mero inconformismo da parte diante de decisão contrária a seus interesses não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria apreciada pelo órgão julgador.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060016981/AP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 1º/10/2020)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. DEPUTADO ESTADUAL. NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios constituem modalidade recursal de integração, com o objetivo de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do CPC/2015.

2. Na espécie, não houve omissão, pois se assentou, no acórdão embargado, a decadência por ausência de formação de litisconsorte passivo necessário entre o agente público e os ordenadores de despesa com base em motivação suficiente, tendo este Tribunal Superior examinado todas as razões essenciais para a justa composição do litígio e fundamentado sua decisão com elementos determinantes ao deslinde da causa.

3. O embargante, sob o argumento de que teria havido omissão no exame das provas dos autos e em disposições legais, deseja, na verdade, a rediscussão de matéria já decidida por este Tribunal Superior, o que é incabível na via eleita. Precedente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-RO nº 128708/SE, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 12/04/2019)

Aliás, o mesmo entendimento teve o *Parquet* Eleitoral, na emissão do Parecer de ID 11413795:

[]

Ai estão as razões que levaram à conclusão do MM. Relator, não havendo a menor sombra de dúvidas de que este expôs os motivos que levaram ao seu convencimento, valendo destacar que é pacífico o posicionamento jurisprudencial de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os questionamentos efetivados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento, senão vejamos.

[]

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e desprovidos, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

Deste modo, a decisão colegiada embargada encontra-se formal e materialmente sem máculas combatíveis por via de embargos.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração, devendo persistir incólume o Acórdão embargado.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600345-30.2020.6.25.0027/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGANTE: CLEBSON PINTO DA SILVA

Advogados do EMBARGANTE: RODRIGO CASTELLI - OAB-SP 152431-S, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB-SE 13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB-SE 2725-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB-SE 11538-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB-SE 6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB-SE 5553-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB-SE 5623-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB-SE 2365-A, HELENA ATAIDE REZENDE - OAB-SE 10920-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de abril de 2022.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600116-83.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600116-83.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600116-83.2022.6.25.0000

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de requerimento de regularização da prestação de contas partidária, manejado pela REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o sobrestamento do processo nº 0600075-19.2022.6.25.0000 - SUSPOP que versa sobre a suspensão do grêmio partidário em razão da declaração de contas não prestadas na PC 0600219-61.2020.6.25.0000, relativo ao exercício financeiro de 2019.

Aduz, ser pertinente e necessário o sobrestamento do processo nº 0600075-19.2022.6.25.0000 - SUSPOP, uma vez que o partido já cumpriu sua obrigação, mesmo que a destempo, ao apresentar os documentos necessários para que seja realizada, ao menos, em juízo perfunctório, a análise das contas.

Quanto à plausibilidade do direito, argumenta que resta plenamente comprovado, com base nas informações e documentos carreados aos autos, que o Partido cumpriu com seu dever de prestar contas e, mesmo sem o julgamento, é preciso concluir que não mais existe a omissão, sendo entregue a Justiça Eleitoral todas as informações exigidas na legislação atinentes à prestação de contas, desse modo, consubstanciado, nas informações constantes nos autos é possível asseverar que houve o cumprimento da obrigação de prestar contas.

Já o perigo na demora é ainda mais evidente: o ora Partido Político pode ser suspenso, deixando de exercer sua função precípua mesmo tendo cumprido sua obrigação, já que realizou a regularização no sentido de apresentar as contas, todavia, a análise e tramitação foge da seara de disponibilidade do Grêmio partidário que nesse sentido não pode ser apenado, pois mesmo que de forma tardia, cumpriu sua obrigação legal, alegando ainda, ser preciso levar em conta que estamos em ano eleitoral e a demora na análise comprometeria toda a estrutura partidária e democrática já que o Partido Político Rede representa a expressão da opinião de uma parcela da sociedade.

Por fim, requer a concessão da liminar com escopo de sobrestar o andamento do processo nº 0600075-19.2022.6.25.0000 que tramita sobre a Relatoria da Des. Elvira Maria de Almeida Silva e trata da suspensão dessa Agremiação Partidária por ausência de prestação de contas.

Ademais, requer o julgamento procedente da presente ação de Regularização de Contas Partidárias do Diretório Estadual do Partido Rede Sustentabilidade de Sergipe referente ao exercício financeiro 2019, com escopo de suprir a omissão do dever de prestar as contas e, por conseguinte, dos seus efeitos.

Com a petição inicial juntou os documentos avistados nos IDs 11416021 a 11416045.

A Secretaria Judiciária - SJD, emitiu certidão, ID 11417852, observando a ocorrência de possível identidade entre demandas, conexão ou continência com os processos eletrônicos PC nº 0600219-61.2020.6.25.0000 (Rel. Des. Iolanda Santos Guimarães, ex-membro deste Tribunal) e SUSPOP nº 0600075-19.2022.6.25.0000 (Rela. Des. Elvira Maria de Almeida Silva).

É o relatório. Decido.

O pedido de tutela provisória de urgência objetiva o sobrestamento do processo nº 0600075-19.2022.6.25.0000 que versa sobre a suspensão da agremiação partidária em razão da declaração de contas não prestadas na PC nº 0600219-61.2020.6.25.0000, relativo ao exercício financeiro de 2019.

Pois bem.

O art. 54-T da Resolução TSE nº 23.571/2018 estabelece que, apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S da citada Resolução.

Por seu turno, os §§ 2º e 3º do art. 54-S, disciplina que:

§ 2º Apresentado o pedido de regularização das contas, o órgão partidário poderá requerer ao juízo ao qual for distribuída que, liminarmente, ordene o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

§ 3º A concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador. (destaquei)

Como acima se observa, a suspensão da tramitação do processo de suspensão de anotação do órgão partidário depende da demonstração de que os documentos que instruem o pedido de regularização das contas sejam aptos para afastar a inércia do prestador.

Assim, entendo que escrituração contábil juntada pelo peticionante deverá ser submetida a exame técnico, com o intuito de que seja verificado a existência de elementos mínimos que propiciem a análise do pedido de regularização da prestação de contas partidária, relativo ao exercício financeiro de 2019.

Dito isso, deixo para apreciar o pedido de sobrestamento do processo nº 0600075-19.2022.6.25.0000 - SUSPOP, após manifestação da unidade técnica.

Encaminhem-se os autos à Seção de Exame de Contas Eleitorais.

Ciência à relatora do processo nº 0600075-19.2022.6.25.0000 - SUSPOP, a respeito da tramitação, nesta corte, do requerimento de regularização da prestação de contas partidárias (Processo nº 0600116-83.2022.6.25.0000), com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o sobrestamento do processo nº 0600075-19.2022.6.25.0000.

Intime-se e Publique-se.

Aracaju (SE), em 29 de abril de 2022.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RELATORA

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600393-64.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600393-64.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO SILAS FELIX DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : PAULO SILAS FELIX DE SOUZA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600393-64.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO SILAS FELIX DE SOUZA VEREADOR, PAULO SILAS FELIX DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020, apresentado por PAULO SILAS FELIX DE SOUZA, candidato a vereador do município de Barra dos Coqueiros/SE.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O Edital nº 1072/2021 foi publicado no DJE em 26/10/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID100828640).

Do exame inicial, foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo(ID 104878942) opinando pela aprovação das contas com ressalvas, devido a permanência de inconsistências.

Instado a manifestar-se, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 105011010).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de desaprová-las as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas com ressalvas, devido a permanência de inconsistências.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo candidato em sua prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de PAULO SILAS FELIX DE SOUZA, candidato a vereador do município de Barra dos Coqueiros/SE, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Aracaju, 27 de abril de 2022.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 2ª Zona Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-79.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600295-79.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SERGIO CARLOS ALMEIDA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : SERGIO CARLOS ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600295-79.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO CARLOS ALMEIDA SANTOS VEREADOR, SERGIO CARLOS ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020, apresentado por SERGIO CARLOS ALMEIDA SANTOS, candidato a vereador do município de Barra dos Coqueiros /SE.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O Edital nº 1072/2021 foi publicado no DJE em 26/10/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 99335694).

Do exame inicial, foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo(ID 104876365) opinando pela aprovação das contas com ressalvas, devido a permanência de inconsistência(s) .

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 104980241).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de desaprovar as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas com ressalvas, devido a permanência de inconsistência(s).

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo candidato em sua prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de SERGIO CARLOS ALMEIDA SANTOS, candidato a vereador do município de Barra dos Coqueiros/SE, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Aracaju, 27 de abril de 2022.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 2ª Zona Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600039-05.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600039-05.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : DANILLO FERREIRA COSTA

INTERESSADO : HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

REQUERENTE : CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : FLAVIA FERREIRA MENEZES (13664/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600039-05.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

INTERESSADO: HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS, DANILLO FERREIRA COSTA, ALESSANDRO VIEIRA, MAIKON OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA FERREIRA MENEZES - SE13664, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020, apresentado pela agremiação partidária CIDADANIA, do município de Barra dos Coqueiros/SE.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O Edital nº 894/2021 foi publicado no DJE nº: 164/2021, em 16/09/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 96808674).

Do exame inicial, foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo(ID 104978326) opinando pela aprovação das contas com ressalvas, devido a permanência de inconsistências.

Instado a manifestar-se, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 105010089).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de desaprová-las as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas com ressalvas

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo candidato em sua prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da agremiação partidária CIDADANIA do município de Barra dos Coqueiros/SE, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Aracaju, 27 de abril de 2022.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 2ª Zona Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-72.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600386-72.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BRAYAN CRISTOPHYR OLIVEIRA VICENTE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 BRAYAN CRISTOPHYR OLIVEIRA VICENTE VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600386-72.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRAYAN CRISTOPHYR OLIVEIRA VICENTE VEREADOR, BRAYAN CRISTOPHYR OLIVEIRA VICENTE

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020, apresentado por BRAYAN CRISTOPHYR OLIVEIRA VICENTE, candidato a vereador do município de Barra dos Coqueiros/SE.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O Edital nº 1072/2021 foi publicado no DJE em 26/10/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 99335700).

Do exame inicial, foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo (ID 104878944) opinando pela aprovação das contas com ressalvas, devido a permanência de inconsistência(s) .

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 105011019).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de desaprová-las as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas com ressalvas, devido a permanência de inconsistência(s).

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo candidato em sua prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de BRAYAN CRISTOPHYR OLIVEIRA VICENTE, candidato a vereador do município de Barra dos Coqueiros/SE, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Aracaju, 27 de abril de 2022.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 2ª Zona Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-71.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600399-71.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROBERTO DA SILVA MENDONCA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ROBERTO DA SILVA MENDONCA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-71.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO DA SILVA MENDONCA VEREADOR, ROBERTO DA SILVA MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020, apresentado por ROBERTO DA SILVA MENDONÇA, candidato a vereador do município de Barra dos Coqueiros /SE.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O Edital nº 1072/2021 foi publicado no DJE em 26/10/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 99337252).

Do exame inicial, foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo (ID 104878941) opinando pela aprovação das contas com ressalvas, devido a permanência de inconsistência(s) .

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 105011021).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de desaprovar as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas com ressalvas, devido a permanência de inconsistência(s).

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo candidato em sua prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de ROBERTO DA SILVA MENDONÇA, candidato a vereador do município de Barra dos Coqueiros/SE, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Aracaju, 27 de abril de 2022.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 2ª Zona Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600324-32.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600324-32.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIANO ROLLEMBERG LEVITA VEREADOR

ADVOGADO : KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)

REQUERENTE : LUCIANO ROLLEMBERG LEVITA

ADVOGADO : KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600324-32.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO ROLLEMBERG LEVITA VEREADOR, LUCIANO ROLLEMBERG LEVITA

Advogado do(a) REQUERENTE: KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452

Advogado do(a) REQUERENTE: KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020, apresentado por LUCIANO ROLLEMBERG LEVITA, candidato a vereador do município de Barra dos Coqueiros/SE.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O Edital nº 1081/2021 foi publicado no DJE em 26/10/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 101082530).

Do exame inicial, foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo (ID 104878949) opinando pela aprovação das contas com ressalvas, devido a permanência de inconsistência(s) .

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 105011013).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de desaprovar as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas com ressalvas, devido a permanência de inconsistência(s)

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo candidato em sua prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de LUCIANO ROLLEMBERG LEVITA, candidato a vereador do município de Barra dos Coqueiros/SE, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Aracaju, 27 de abril de 2022.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 2ª Zona Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600296-64.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600296-64.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDRE LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)

ADVOGADO : LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600296-64.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ DOS SANTOS VEREADOR, ANDRE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452

Advogados do(a) REQUERENTE: LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101, KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020, apresentado por ANDRE LUIZ DOS SANTOS, candidato a vereador do município de Barra dos Coqueiros/SE.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O Edital nº 1311/2021 foi publicado no DJE em 09/12/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 101649573).

Do exame inicial, foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo (ID 104878946) opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 105011016).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de desaprovar as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas com ressalvas, devido a permanência de inconsistência(s).

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo candidato em sua prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de ANDRE LUIZ DOS SANTOS, candidato a vereador do município de Barra dos Coqueiros/SE, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Aracaju, 27 de abril de 2022.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 2ª Zona Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600340-83.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600340-83.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : CLEANDSON SANTOS SANTANA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLEANDSON SANTOS SANTANA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600340-83.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEANDSON SANTOS SANTANA VEREADOR, CLEANDSON SANTOS SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020, apresentado por CLEANDSON SANTOS SANTANA, candidato a vereador do município de Barra dos Coqueiros/SE. As contas foram apresentadas tempestivamente.

O Edital nº 1072/2021 foi publicado no DJE em 26/10/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 99337253).

Do exame inicial, foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo(ID 104876396) opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 105011028).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de desaproveitar as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas com ressalvas, devido a permanência de inconsistência(s).

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo candidato em sua prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de CLEANDSON SANTOS SANTANA, candidato a vereador do município de Barra dos Coqueiros/SE, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Aracaju, 27 de abril de 2022.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza Substituta da 2ª Zona Eleitoral

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600109-47.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600109-47.2020.6.25.0005 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CATHERINNE VIEIRA SANTOS (13612/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCELA MENEZES SOUZA (5533/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600109-47.2020.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: CARLOS ANDRE SANTOS, THAYSA SANTOS SILVA

Advogado do(a) REU: CATHERINNE VIEIRA SANTOS - SE13612

Advogado do(a) REU: MARCELA MENEZES SOUZA - SE5533

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Excelentíssima Juíza da 5ªZE, Dra. Cláudia do Espírito Santos e, autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA as advogadas Catherinne Vieira Santos (OAB 13.612/SE) e Marcela Menezes Souza (OAB 5.533/SE), para ciência da nomeação como defensoras dativas, devendo estas informarem se aceitam o encargo, no prazo de 3 (três) dias, nos termos dos Despacho ID: 105165306, proferido nos autos a Ação Penal Eleitoral PJe Nº 0600109-47.2020.6.25.0005, cujo teor segue abaixo:

"Considerando que os réus não apresentaram respostas à acusação no prazo e não constituíram advogado nos autos, nomeio como defensora dativa a Bela. CATHERINNE VIEIRA SANTOS (OAB 13.612/SE), para patrocinar o réu Carlos André Santos, e aceitando o encargo, apresentar reposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Nomeio ainda, como defensora dativa a Bela. MARCELA MENEZES SOUZA (OAB 5.533/SE), para patrocinar a ré Thaysa Santos Silva, e aceitando o encargo, apresentar reposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Não aceitando à causa, determino à Chefe de Secretaria do Cartório Eleitoral realizar a nomeação seguindo a ordem sequencial de advogados dativos.

Advirto, ainda, que caso o advogado constituído renuncie ao mandato, deverá, provar que o cientificou e recomendou pessoalmente e por escrito para que constitua substituto, devendo representá-lo durante os 10 (dez) dias seguintes a juntada da carta de renúncia aos autos, para lhe evitar prejuízo, conforme preceitua o artigo 112, CPC.

Ato contínuo, determino a regular intimação das Advogadas Dativas ora nomeadas para, no prazo de 3 (três) dias, dizerem se aceitam o encargo e, caso positivo, requerer o que entender de direito. Caso hajam sucessões de nomeações de advogados dativos e estas aproximem-se da data de audiência, designada para o dia 25/05/2022, inviabilização à oferta da defesa, determino ao Cartório Eleitoral que proceda de ao cancelamento da mesma, promovendo as intimações necessárias.

Cumpra-se. "

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600109-47.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600109-47.2020.6.25.0005 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CATHERINNE VIEIRA SANTOS (13612/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCELA MENEZES SOUZA (5533/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600109-47.2020.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: CARLOS ANDRE SANTOS, THAYSA SANTOS SILVA

Advogado do(a) REU: CATHERINNE VIEIRA SANTOS - SE13612

Advogado do(a) REU: MARCELA MENEZES SOUZA - SE5533

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Excelentíssima Juíza da 5ªZE, Dra. Cláudia do Espírito Santos e, autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA as advogadas Catherinne Vieira Santos (OAB 13.612/SE) e Marcela Menezes Souza (OAB 5.533/SE), para ciência da nomeação como defensoras dativas, devendo estas informarem se aceitam o encargo, no prazo de 3 (três) dias, nos termos dos Despacho ID: 105165306, proferido nos autos a Ação Penal Eleitoral PJe Nº 0600109-47.2020.6.25.0005, cujo teor segue abaixo:

"Considerando que os réus não apresentaram respostas à acusação no prazo e não constituíram advogado nos autos, nomeio como defensora dativa a Bela. CATHERINNE VIEIRA SANTOS (OAB 13.612/SE), para patrocinar o réu Carlos André Santos, e aceitando o encargo, apresentar reposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Nomeio ainda, como defensora dativa a Bela. MARCELA MENEZES SOUZA (OAB 5.533/SE), para patrocinar a ré Thaysa Santos Silva, e aceitando o encargo, apresentar reposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Não aceitando à causa, determino à Chefe de Secretaria do Cartório Eleitoral realizar a nomeação seguindo a ordem sequencial de advogados dativos.

Advirto, ainda, que caso o advogado constituído renuncie ao mandato, deverá, provar que o cientificou e recomendou pessoalmente e por escrito para que constitua substituto, devendo

representá-lo durante os 10 (dez) dias seguintes a juntada da carta de renúncia aos autos, para lhe evitar prejuízo, conforme preceitua o artigo 112, CPC.

Ato contínuo, determino a regular intimação das Advogadas Dativas ora nomeadas para, no prazo de 3 (três) dias, dizerem se aceitam o encargo e, caso positivo, requerer o que entender de direito.

Caso hajam sucessões de nomeações de advogados dativos e estas aproximem-se da data de audiência, designada para o dia 25/05/2022, inviabilização à oferta da defesa, determino ao Cartório Eleitoral que proceda de ao cancelamento da mesma, promovendo as intimações necessárias.

Cumpra-se. "

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

08ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 479/2022 - 08ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL DA 8ª ZONA, DR. GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral os Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Canhoba, Gararu, Itabi e Nossa Senhora de Lourdes, constante do Lote 011/2022, conforme relação em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os art. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu-SE, aos 25 dias do mês de abril do ano de 2022. Eu, Andreza Morais Silva, Assistente I, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. Glauber Dantas Rebouças.

Documento assinado eletronicamente por GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 25/04/2022, às 16:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-94.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600009-94.2022.6.25.0014 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BRUNO HENRIQUE MENEZES SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600009-94.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: B. H. M. S.

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre a DUPLICIDADE 1DSE2202780053, detectada no cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral de BRUNO HENRIQUE MENEZES SILVA, quando do batimento realizado pelo TSE.

O cartório eleitoral juntou aos autos a Informação id 105164696.

Recebida a comunicação prevista no artigo 37, I da Resolução nº 21.538/2003, foi devidamente atuada e ora submetida a apreciação deste Juízo Eleitoral.

Foram anexados aos autos o documento nº id 105164695.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ao analisar o motivo ensejador da presente duplicidade, depreende-se do requerimento de alistamento eleitoral e documentos anexos, que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem a mesma pessoa, conforme verificou-se ao comparar os dois alistamentos idênticos, o que contraria a legislação vigente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 37, VI da Resolução 21.538/2003 e toda documentação acostada aos autos, DETERMINO ao Cartório desta Zona Eleitoral que promova o CANCELAMENTO da inscrição nº 030056952100 14ª ZE e a regularização da inscrição nº 030056852135 14ªZE, pertencente ao eleitor BRUNO HENRIQUE MENESES SILVA, nos termos do art. 40, I, da Res. Nº 21.538/2003.

Não vislumbrando a prática de ilícito penal, deixo de encaminhar os autos ao MPE.

Após providências, dê-se ciência ao interessado e arquite-se.

Maruim, datado assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

EDITAL**DEFERIMENTO DE RAE**

Edital 522/2022 - 14ª ZE

O(A) senhor(a) Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, chefe de cartório, de ordem do (a) Excelentíssimo(a) senhor(a) Roberto Flávio Conrado de Almeida, Juiz(a) da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos da Portaria nº 01/2016, na forma da Lei, etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 17, § 1º e art. 18, § 5º, da Resolução/TSE nº 21.538/03, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes do Lote nº 0013 /2022, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 14ª Zona, com sede em Maruim/SE, situado na Rua Álvaro Garcez, 485, Boa Hora, CEP 49.770-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e

passado nesta cidade de Maruim/SE, ao segundo dia de maio de dois mil e vinte e dois (02/05/2022). Eu, Gustavo Menezes Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei e digitei o presente edital.

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600232-12.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600232-12.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ELOY LIMA ARIMATEA ROSA (5052/SE)

REQUERENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : ELOY LIMA ARIMATEA ROSA (5052/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600232-12.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DOS SANTOS VEREADOR, JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELOY LIMA ARIMATEA ROSA - SE5052

Advogado do(a) REQUERENTE: ELOY LIMA ARIMATEA ROSA - SE5052

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De Ordem da EXMª. Sr.ª Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr.ª ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL, o Cartório Eleitoral encaminha os presentes autos eletrônicos à Polícia Federal em Sergipe para investigar eventuais irregularidades em pagamentos de benefícios assistenciais do Governo Federal, conforme Sentença de ID. nº [103196895](#).

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600310-06.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600310-06.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA PATRICIA RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA PATRICIA RODRIGUES SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600310-06.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA PATRICIA RODRIGUES SANTOS VEREADOR, ANA PATRICIA RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De Ordem da EXMª. Sr.ª Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr.ª ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL, o Cartório Eleitoral encaminha os presentes autos eletrônicos à Polícia Federal em Sergipe para investigar eventuais irregularidades em pagamentos de benefícios assistenciais do Governo Federal, conforme Sentença de ID. nº [103736284](#).

CUMpra-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600002-87.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600002-87.2022.6.25.0019 PETIÇÃO CÍVEL (PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE RENATO VIEIRA BRANDAO

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600002-87.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: JOSE RENATO VIEIRA BRANDAO

Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713

DESPACHO

R. Hoje.

Em atenção à petição de ID 105056803, INTIME-SE o requerente acerca do teor da certidão cartorária de ID 105089183.

Após o trânsito em julgado formal, archive-se com as cautelas de praxe.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600586-28.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600586-28.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE FERNANDO FILHO PREFEITO

ADVOGADO : ANGELO MELO DE SOUZA (6365/SE)

REQUERENTE : JOSE FERNANDO FILHO

ADVOGADO : ANGELO MELO DE SOUZA (6365/SE)

REQUERENTE : MARIA JOSE DA SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA JOSE DA SILVA VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600586-28.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE FERNANDO FILHO PREFEITO, JOSE FERNANDO FILHO, ELEICAO 2020 MARIA JOSE DA SILVA VICE-PREFEITO, MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELO MELO DE SOUZA - SE6365

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELO MELO DE SOUZA - SE6365

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições 2020, apresentada por JOSE FERNANDO FILHO, candidato ao cargo de Prefeito, e por MARIA JOSE DA SILVA, candidata ao cargo de Vice-Prefeita, no Município de Japoatã/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo candidato por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

A Serventia Eleitoral emitiu Relatório de Diligências constatando irregularidade(s) e/ou impropriedade(s).

Devidamente intimado, o candidato apresentou manifestação e documentos.

Após análise, a unidade técnica opinou pela desaprovação, por entender que as falhas detectadas têm o condão de comprometer a regularidade das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela desaprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no art. 62, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Relatório de Diligência (ID n.º 100708784), a Unidade Técnica solicitou ao prestador que esclarecesse sobre despesas realizadas em 21/10/2020 e 05/11/2020, referente a gastos com pessoal e material de publicidade.

Devidamente intimado, o prestador apresentou manifestação, informando que ""Em relação ao exame de regularidade de despesas realizadas com recurso do fundo especial, foram adunados os documentos necessários para comprovar a realização das despesas citadas, estando presente na prestação de contas entregue a esta décima nona zona eleitoral."

A Unidade Técnica pronunciou-se no item 7.1 do parecer conclusivo, cuja cópia colaciono abaixo:

7.1. Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam % em relação ao total das despesas realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA CONSIDERADAS IRREGULARES

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR DESPESA (R\$)	V. P. (F)
05/11/2020	09.177.228/0001-26	STILL GRAFICA E ENCADERNADORA LTDA ME	Publicidade por materiais impressos	Nota Fiscal	445	4.360,00	4.
21/10/2020	018.398.265-76	THIARA PRISCILLA DOS SANTOS	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	01	300,00	28

Manifestação do Candidato: "Em relação ao exame de regularidade de despesas realizadas com recurso do fundo especial, foram adunados os documentos necessários para comprovar a realização das despesas citadas, estando presente na prestação de contas entregue a esta décima nona zona eleitoral."

Exame: o prestador deixou de juntar os documentos necessários à regularização das contas. A ausência de documentos fiscais contraria o disposto no art. 60 da Resolução 23.607/2019.

Conforme dispõe o art. 60 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a

data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

O valor da irregularidade no pagamento totalizou R\$ 4.647,00 (quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais), com pagamento proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Observe o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.1. Preliminares. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa. Rejeição.2. Mérito. Na medida em que os defeitos remanescentes revelam falhas que comprometeram a regularidade da prestação e obstaram o conhecimento da destinação das despesas, devem ser desaprovadas as contas. 3. As prestações de contas nas quais restem irregularidades cujas despesas sejam patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), devem ser desaprovadas, independentemente do percentual que estas correspondam em relação ao montante global. Precedentes. 4. Conhecimento e improvimento recursal. (Recurso Eleitoral 0600292-49.2020.6.25.0027, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 9/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 5/10/2021). (grifei)

Assim, restou caracterizada irregularidade nos gastos eleitorais no que diz respeito aos documentos de comprovação das despesas, contrariando o disposto no art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

O recurso utilizado pelo prestador foi proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Conforme dispõe o art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 79. (...) § 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. (grifei)

Isto posto, considerando que não foram atendidas todas as exigências constantes na Lei n.º 9.504/1997 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, acompanhando o parecer da unidade técnica e do representante do Ministério Público Eleitoral, declaro DESAPROVADAS as contas referentes à campanha eleitoral de JOSE FERNANDO FILHO, candidato ao cargo de Prefeito, e por MARIA JOSE DA SILVA, candidata ao cargo de Vice-Prefeita, no pleito municipal 2020 de Japoatã/SE, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Determino o recolhimento do montante de R\$4.647,00 (quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais), ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União (AGU), para fins de cobrança, conforme disposto no art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas. Na hipótese de ter ocorrido o lançamento automático do ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), relativo às Eleições 2020, no histórico do candidato no Cadastro Eleitoral, registre-se o ASE 272-1 (Apresentação de Contas - Tempestiva) e lance-se o ASE 230-3 (Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação).

Arquivem-se.

Propriá (SE), datado e assinado digitalmente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600791-57.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600791-57.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA PREFEITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUANDA KATIUSCIA BENTO FRAGA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : LUANDA KATIUSCIA BENTO FRAGA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600791-57.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA PREFEITO, JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA, ELEICAO 2020 LUANDA KATIUSCIA BENTO FRAGA VICE-PREFEITO, LUANDA KATIUSCIA BENTO FRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições 2020, apresentada por JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA, candidato ao cargo de Prefeito e LUANDA KATIUSCIA BENTO FRAGA, candidata ao cargo de Vice-Prefeita no município de Propriá/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

A Serventia Eleitoral emitiu Relatório de Diligências constatando irregularidade(s) e/ou impropriedade(s).

Devidamente intimado, o candidato apresentou manifestação (id 101100657).

Após análise, a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela desaprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no art. 62, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o descumprimento das exigências legais e detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 71, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (item 6.5 do parecer) e art. 35, IV, da mesma norma (item 7.1 do parecer), opinando pela desaprovação das contas.

Observo que houve a juntada de petição (id 101264072), requerendo a este Juízo, em síntese, a análise do pleito acerca do enquadramento ou não da despesa com pen drive ser gasto eleitoral, cujo pagamento se deu com recursos do FEFC. Requeru, ainda, que fosse o parecer retificado, alegando que houve equívoco no parecer acerca do apontamento de falta de apresentação da prestação retificadora por parte dos prestadores.

Já com parecer conclusivo e petição id 101264072 juntados, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação, após análises das peças.

Compulsando os autos, verifico que o Cartório Eleitoral seguiu o rito processual da Resolução 23.607/2019 e que o contido na petição id 101264072 almejava antecipação de decisão de mérito.

Debruçado sobre o parecer, observo que foram pontuados dois itens que inclinou o parecer para a desaprovação das contas, 6.5 e 7.1, cuja cópia colaciono aos autos:

[...]

6.5. Manifestação do Candidato: "Quanto a irregularidade nº 4, esclarecem os candidatos prestadores que todas as despesas indicadas foram lançadas no sistema SPCE, com a devida documentação anexa. Em todo o caso, anexamos tudo novamente para comprovação, a saber:

29/10/2020 - Cheque Compensado 000001 - 12 Tênis Clube - R\$ 1.000,00 (doc. 06).

29/10/2020 - Cheque Compensado 000005 - Diogo Fonseca Graça - R\$ 1.000,00 (doc. 07).

18/12/2020 - Cheque - Saque para Pagamento de GRU, pois a conta do Candidato era no Bradesco e a GRU só pode ser recolhida no Banco do Brasil, em espécie - R\$ 90,50 (doc. 08).

Destarte, com devida vênha, não se verifica a irregularidade indicada."

Exame: Embora o prestador de contas tenha esclarecido as impropriedades destacadas na tabela, não houve a apresentação de contas retificadora no SPCE e sua devida validação, contrariando o disposto no art. 71, §1º, inciso I, da Resolução 23.607/2019.

[...]

7.1. Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA CONSIDERADAS IRREGULARES

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)
03/11/2020	18.745.387/0001-70	SUPERMERCADO COMPRA CERTA LTDA	Materiais de expediente	Nota Fiscal	4126	625,88	625,88
03/11/2020	18.745.387/0001-70	SUPERMERCADO COMPRA CERTA LTDA	Materiais de expediente	Nota Fiscal	4128	113,55	113,55
03/11/2020	18.745.387/0001-70	SUPERMERCADO COMPRA CERTA LTDA	Diversas a especificar	Nota Fiscal	4132	88,98	88,98
13/11/2020	24.541.691/0001-07	GILVAN LÁZARO DA SILVA	Materiais de expediente	Nota Fiscal	000021	60,00	60,00
03/11/2020	18.745.387/0001-70	SUPERMERCADO COMPRA CERTA LTDA	Materiais de expediente	Nota Fiscal	4127	10,08	10,08

Manifestação do Candidato: "O examinador, quando da análise das contas, identificou a existência de despesas pagas com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando não poderiam, vez que não configuram gastos de campanha.

Preconiza o inciso VI, do art. 35 da Resolução nº 23.607/2019 que serão considerados gastos eleitorais, podendo ser pagos com fundos oriundos do FEFC, estando sujeito ao registro, as despesas de instalação, organização e funcionamento de comitê de campanha, senão vejamos:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º, inciso II do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38, todos da Lei nº 9.504/1997;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondências e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições, observadas as exceções previstas no § 6º do art. 35 desta Resolução;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

(...) - grifo nosso

No caso em tela, conforme se depreende das notas fiscais anexas (doc. 01 ao doc. 04) os referidos gastos foram referentes à manutenção e funcionamento do comitê central de campanha dos candidatos prestadores, mediante aquisição de copos descartáveis, papel higiênico, material de consumo em geral, luvas, máscaras (equipamentos de proteção sanitária indispensáveis ao funcionamento do comitê, haja vista a situação pandêmica).

Portanto, inegável que as referidas despesas poderiam ter sido gastas com as verbas oriundas do FEFC, por se tratar de gasto eleitoral, no termo do inciso VI, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.607/2019, desde que devidamente registradas na prestação de contas, o que também fora feito, inexistindo irregularidade quanto a tais recursos.

Ainda no que diz respeito à irregularidade nº 2, dentre os já apontados gastos regulares, identificou o examinador a existência de uma despesa contratada junto ao fornecedor Gilvan Lázaro da Silva, nota fiscal nº 000021, no valor de R\$60,00 (sessenta reais), conforme nota fiscal anexa (doc. 05). A referida despesa tratou-se de aquisição de um pen-drive para utilização durante a campanha, em especial para a entrega de documentação exigida pela justiça eleitoral.

Há clara controvérsias sobre se a aquisição de pen-drive nessas condições configuraria ou não gasto de campanha, de modo a se autorizar o seu pagamento com recursos do FEFC, mormente quando o dispositivo é utilizado como forma de possibilitar a realização da campanha. No entendimento dos candidatos prestadores, a legislação eleitoral de regência autoriza a sua aquisição com tais recursos, desde que devidamente registrado na prestação de contas, o que também fora feito.

Em razão disso, caso Vossa Excelência entenda pela impropriedade do pagamento de pen-drive utilizando-se recurso do FEFC, os candidatos prestadores requerem desde já que se emitida GRU, no valor de R\$60,00 (sessenta reais), para devolução aos cofres públicos."

Exame: Reanalizando o item, observamos que, de fato, o comprovante fiscal das compras realizadas no fornecedor SUPERMERCADO COMPRA CERTA LTDA apresenta itens de manutenção e funcionamento do comitê de campanha, amparado no inciso VI, art. 35, da Resolução 23.609/2019. Por outro lado, diverso é o entendimento dessa unidade técnica acerca da aquisição de *pen-drive*, que não se amolda ao rol do art. 35, caput.

Passando à análise por itens do parecer conclusivo, em relação ao item 6.5., vislumbro a aplicação do art. 76 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista que os documentos apontados no parecer conclusivo como ausentes no SPCE não deixou desprovidas dos elementos capazes de análise completa as presentes contas.

Ultrapassado o item anterior, em análise ao item 7.1., observo que voluntariamente os prestadores suprimiram a irregularidade apontada pelo Cartório Eleitoral no parecer conclusivo, com a juntada do comprovante de recolhimento (id 101406681) ao Tesouro Nacional com valor equivalente ao numerário do FEFC aplicado indevidamente com aquisição de pen drive.

Desse modo, em que pese a manifestação do Cartório e do MPE, não vislumbro fundamentos para desaprovação das contas, apenas ressalvas, considerando o apontado no item 6.5. do parecer conclusivo.

ISSO POSTO, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA e LUANDA KATIUSCIA BENTO FRAGA, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas). Na hipótese de ter ocorrido o lançamento automático do ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), relativo às Eleições 2020, no histórico dos candidatos no Cadastro Eleitoral, registre-se o ASE 272-1 (Apresentação de Contas - Tempestiva).

Arquivem-se.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 021/2022 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 017/2022

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 23ª ZONA ELEITORAL, ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 0017/2022, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 29/04/2022, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

24ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REQUERIMENTOS, ALISTAMENTOS, REVISÕES E TRANFERÊNCIAS - RAE'S

Edital 523/2022 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0014/2022, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 278 (duzentos e setenta e oito) DEFERIDOS e 04 (quatro) INDEFERIDOS - , nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 02 (dois) dias do mês maio do ano de 2022 eu, _____ (Sormane Nunes Novaes), Chefe de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-52.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600020-52.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)
RELATOR : **028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE POCO REDONDO/SE
ADVOGADO : RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)
REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL
RESPONSÁVEL : ALINE CARDOSO DOS SANTOS
RESPONSÁVEL : ARIANA MARIA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-52.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE POCO REDONDO/SE
RESPONSÁVEL: ARIANA MARIA COSTA, ALINE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES - SE10706
DESPACHO

R.Hoje.

Intime-se a agremiação partidária em epígrafe, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a declaração de ausência de movimentação de recursos preenchida e emitida no sistema de prestação de contas anual (SPCA), nos termos do

art. 28, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sob pena do prosseguimento do feito nos termos dos incisos III e IV, do art. 30, da Resolução mencionada.

Cumpra-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600103-34.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600103-34.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

ADVOGADO : JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS (5806/SE)

INTERESSADO : GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS

INTERESSADO : ADEMILSON CHAGAS JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600103-34.2021.6.25.0028 - POÇO REDONDO /SERGIPE

INTERESSADO: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (REPUBLICANOS), ADEMILSON CHAGAS JUNIOR, GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS - SE5806

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do REPUBLICANOS, de POÇO REDONDO/SERGIPE, por seu(sua) presidente Ademilson Chagas Júnior e por seu(sua) tesoureiro (a) Givaldo Fernandes dos Santos, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 20___, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600103-34.2021.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 2 de maio de 2022. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600119-85.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600119-85.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

ADVOGADO : GARDENIO NUNES DE CARVALHO (4301/SE)

INTERESSADO : JOSE ROBSON DOS SANTOS

INTERESSADO : ELIANE DE MOURA MORAIS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600119-85.2021.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, ELIANE DE MOURA MORAIS, JOSE ROBSON DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: GARDENIO NUNES DE CARVALHO - SE4301

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, o Órgão de Direção Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - 2020, de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, por seu(sua) presidente ELIANE DE MOURA MORAIS e por seu(sua) tesoureiro(a) JOSÉ ROBSON DOS SANTOS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600119-85.2021.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 2 de maio de 2022. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-74.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600025-74.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

ADVOGADO : GARDENIO NUNES DE CARVALHO (4301/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE ROBSON DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : ELIANE DE MOURA MORAIS

RESPONSÁVEL : EVERALDO NUNES LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-74.2020.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

RESPONSÁVEL: EVERALDO NUNES LIMA, ELIANE DE MOURA MORAIS, JOSE ROBSON DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: GARDENIO NUNES DE CARVALHO - SE4301

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, o Órgão de Direção Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, por seu(sua) presidente ELIANE DE MOURA MORAIS e por seu(sua) tesoureiro(a) JOSÉ ROBSON DOS SANTOS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-74.2020.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se

tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 2 de maio de 2022. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600106-86.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600106-86.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO

ADVOGADO : JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS (5806/SE)

INTERESSADO : PAULO GONCALVES LIMA NETO

INTERESSADO : ADSON DOS SANTOS BRAZ

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600106-86.2021.6.25.0028 - POÇO REDONDO /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, ADSON DOS SANTOS BRAZ, PAULO GONCALVES LIMA NETO

Advogado do(a) INTERESSADO: JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS - SE5806

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, de POÇO REDONDO/SERGIPE, por seu(sua) presidente PAULO GONÇALVES LIMA NETO e por seu(sua) tesoureiro(a) ADSON DOS SANTOS BRAZ, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600106-86.2021.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se

tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 2 de maio de 2022. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

29ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL Nº 525/2022 - 29ª ZE

EDITAL 525/2022 - 29ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL, HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que as relações dos ASSENTOS DE ÓBITOS, lavrados no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Carira/SE bem como nos Cartórios de Ofício Único dos Distritos de Pedra Mole/SE e de Pinhão /SE, no mês de abril de 2022, encontram-se disponíveis no Cartório da 29ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 29ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 447 /2020-29ª ZE.

Carira/SE, 02 de maio de 2022.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DE EXCLUSÃO

Edital 474/2022 - 31ª ZE

O Exmo. Sr. DR. GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, Juiz Eleitoral no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que no mês de março, por não preencherem os requisitos formais/legais, foram EXCLUÍDOS os requerimento dos eleitores relacionados na lista em anexo. [excluídos março 2022.pdf](#)

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no [DJE/TRE-SE](#) bem como afixar cópia em Cartório.

Dado e passado em Itaporanga D'Ajuda/SE, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois) . Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital, que segue assinado pelo MM Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, Juíza Eleitoral /Juiz Eleitoral, em 29/04/2022, às 15:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

34ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 478/2022 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Adailton Santos Alves, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes do Lote(s) 0015/2022, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esse lote, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral. Documento assinado eletronicamente por JOSE ADAILTON SANTOS ALVES, Juíza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 29/04/2022, às 13:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1172384 e o código CRC B38FE0DC.

EDITAL 414/2022 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Adailton Santos Alves, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que INDEFERIU os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (art. 53, da Resolução TSE n.º 23.659/21), consoante listagem abaixo discriminada, publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 5 (cinco) dias (art. 58, da Resolução TSE n.º 23.659/21), contados da presente publicação.

LOTE	NOME	OPERAÇÃO	INSCRIÇÃO	MOTIVO(NÃO COMPROVOU)
0005 /2022	ANNY KEROLAI SANTOS SOUZA	ALISTAMENTO	0298.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0008 /2022	CAROLINE FERNANDA DE SOUZA MENEZES	ALISTAMENTO	0298.XXXX. XXXX	DOMICILIO /QUITAÇÃO ELEITORAL
0011 /2022	CELIANE DA SILVA SANTOS	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0011 /2022	CLARALICE ALMEIDA DOS SANTOS	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL

0007 /2022	BIANCA SANTOS RIBEIRO	ALISTAMENTO	0298.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0047 /2021	BRENDA TELES PACIFICO	ALISTAMENTO	0298.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0008 /2022	BRUNO BATISTA SANTOS ANDRADE	ALISTAMENTO	0298.XXXX. XXXX	DOMICILIO /QUITAÇÃO ELEITORAL
0010 /2022	DEISE KELY DO CARMO SANTOS	REVISÃO	0228.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0010 /2022	DOUGLAS RYAN SANTOS CARVALHO	ALISTAMENTO	0298.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0002 /2022	ELLEN SUYANNE CARDOSO DA PAIXÃO	ALISTAMENTO	0298.XXXX. XXXX	DOMICILIO /QUITAÇÃO ELEITORAL
0012 /2022	ERIKA JANAINA GOES DOS SANTOS	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	IDENTIDADE
0003 /2022	EVELYN FERREIRA SANTOS	ALISTAMENTO	0298.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0006 /2022	EZEQUIEL CUNHA DOS SANTOS	ALISTAMENTO	0298.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0011 /2022	FLÁVIA DOS SANTOS LEITE	TRANSFERÊNCIA	0277.XXXX. XXXX	DOMICILIO /QUITAÇÃO ELEITORAL
0003 /2022	GESSICA DOS SANTOS FELIX	TRANSFERÊNCIA	0384.XXXX. XXXX	DOMICILIO /QUITAÇÃO ELEITORAL
0014 /2022	GEOVANIA MARIA SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0219.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0050 /2021	GRAZIELLE SANTOS MORAIS DA SILVA	ALISTAMENTO	0298.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0013 /2022	HENRIQUE CASTOR DOS SANTOS	ALISTAMENTO	2987.XXXX. XXXX	DOMICILIO /QUITAÇÃO ELEITORAL
0038 /2021	HERBERT DE OLIVEIRA VIANA	ALISTAMENTO	0298.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0005 /2022	FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA	ALISTAMENTO	0298.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0009 /2022	IDOMARQUES LIRA DOS SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0226.XXXX. XXXX	DOMICILIO /QUITAÇÃO ELEITORAL
0007 /2022	JANISETE GOMES DE SOUZA	TRANSFERÊNCIA	0111.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0004 /2022	JEFERSON SANTOS NASCIMENTO	ALISTAMENTO	0298.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL

0004 /2022	JERONIMO DOS SANTOS	REVISÃO	0203.XXXX. XXXX	DOMICILIO /QUITAÇÃO ELEITORAL
00112022	JOSE DOMINGOS DOS SANTOS	TRANSFERÊNCIA	3100.XXXX. XXXX	DOMICILIO /QUITAÇÃO ELEITORAL
0012 /2022	JOSE ERICK GOUVEIA DOS ANJOS	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	IDENTIDADE
0002 /2022	JOSÉ YGOR LIMA SANTOS	ALISTAMENTO	0298.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0012 /2022	JOSEVALDO DOS SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0107.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0048 /2021	LARA MONISE AZEVEDO DE OLIVEIRA	ALISTAMENTO	0298.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0050 /2021	LARISSA FERREIRA DIAS SANTOS	ALISTAMENTO	0298.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0048 /2021	LARISSA GRACIELE SANTOS COSTA	ALISTAMENTO	0298.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0006 /2022	LUCAS EDVANIO FELIX SANTOS	ALISTAMENTO	0298.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0047 /2021	LUIZ FERNANDO GALDINO DOS SANTOS	ALISTAMENTO	0298.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0007 /2022	LUIS GUSTAVO SANTANA DOS SANTOS	ALISTAMENTO	0298.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
009/2022	MARCELLO VITOR SANTOS DE OLIVEIRA	ALISTAMENTO	0298.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0005 /2022	MARIA DA CONCEICAO LIRA DOS SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0201.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0012 /2022	MARIA ÍRIS TEIXEIRA DOS SANTOS	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0002 /2022	MARIA VICTORIA SILVA DA CONCEIÇÃO	ALISTAMENTO	0298.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0012 /2022	MARILEIDE DOS SANTOS CONCEIÇÃO CARVALHO	TRANSFERÊNCIA	0105.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0009 /2022	RAFAEL DOS SANTOS CARLOS	REVISÃO	0219.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
00707 /2022	RAFAEL DE SOUSA SANTOS	ALISTAMENTO	0298.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0004 /2022	RAISSA GABRIELY MOREIRA FARIAS	ALISTAMENTO	0298.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0009 /2022	ROSANGELA MARTINS DOS SANTOS	REVISÃO	0190.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0010 /2022	SAMILLY VITORIA NERY SANTOS	ALISTAMENTO	0298.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL

0050 /2021	SERGIO MATIAS	ALISTAMENTO	0298.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0012 /2022	STÉFANY VITÓRIA BARBOSA SANTOS	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	IDENTIDADE
0014 /2022	PEDRO ANDERSON SANTOS GOIS	REVISÃO	0204.XXXX. XXXX	IDENTIDADE
0006 /2022	THALYTA DOS SANTOS ASSIS	ALISTAMENTO	0298.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0010 /2022	TAINARA SANTOS DA SILVA	ALISTAMENTO	0298.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0007 /2022	THIAGO WALLISSON DOS SANTOS JOAQUIM	ALISTAMENTO	0298.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0047 /2021	TEREZA RENATA SANTOS DE SANTANA	ALISTAMENTO	0298.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0015 /2022	VERONICA VILÂNIA FREITAS NASCIMENTO	ALISTAMENTO	0301.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
	VIVIANY PEREIRA DA SILVA	TRANSFERÊNCIA	0262.XXXX. XXXX	DOMICILIO /QUITAÇÃO ELEITORAL
0008 /2022	VILMA ALVES SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0150.XXXX. XXXX	DOMICILIO ELEITORAL
0039 /2021	VITÓRIA TATIANE PORTO DE SANTANA	ALISTAMENTO	0298.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral. Documento assinado eletronicamente por JOSE ADAILTON SANTOS ALVES, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 29/04/2022, às 13:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1166490 e o código CRC 56BC26E5.

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600441-21.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600441-21.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DAMIAO BOMFIM DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 DAMIAO BOMFIM DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600441-21.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAMIAO BOMFIM DOS SANTOS VEREADOR, DAMIAO BOMFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA nº 003/2022

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a Vereador, DAMIÃO BOMFIM DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 91890067), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão ID 92568976 e 99129287.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 94529609).

Reiterada a oportunidade de manifestação, conforme despacho ID 97190956, tendo em vista a não comprovação da utilização de recursos públicos, o candidato permaneceu inerte mais uma vez, conforme certidão ID 99129287.

É o relatório. Decido.

Ocorreu a preclusão (art. 69, §1º) quanto à apresentação de informações adicionais, complementação de dados e/ou para saneamento de falhas relacionadas no ato ordinatório ID 91890067, tendo em vista a não manifestação do interessado, inclusive quanto à reiteração de oportunidade para manifestação (despacho ID 97190956), especificamente quanto ao que segue:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. os extratos das três contas bancárias abertas para as Eleições não foram apresentados (art. 53, II, a);

1.2 documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução; (art. 53, II, c): Recursos arrecadados de partido político: DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA, no valor de R\$ 1.000,00, realizado em 26/10

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a Vereador, DAMIÃO BOMFIM DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Tendo em vista a não apresentação pelo candidato de documentação fiscal para comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), condeno o candidato ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$1000,00 (um mil reais), em consonância com os artigos 79, §1º c/c art. 50, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600343-36.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600343-36.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FLAVIO CORREIA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : FLAVIO CORREIA DA SILVA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600343-36.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIO CORREIA DA SILVA VEREADOR, FLAVIO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA nº 009/2022

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020, autuada mediante integração dos sistemas SPCE e PJE, nos termos do artigo 49, §5º, II, da Resolução TSE 23.607/2019, ante a omissão do candidato a Vereador, FLAVIO CORREIA DA SILVA.

No despacho ID 87079685, este Juízo determinou a citação da agremiação municipal do Partido dos Trabalhadores em Santa Luzia do Itanhy para prestar contas em 3 (três) dias, conforme determina o art. 45, §7º, desta mesma Resolução do TSE, tendo em vista o falecimento do candidato (certidão de óbito ID 87174068).

Citado regularmente conforme procedimentos esculpidos no art. 98 e seguintes da Resolução TSE 23.607/2019, autorizado pela Resolução TRE/SE 19/2020, agremiação municipal não atendeu ao chamamento judicial, conforme certidão ID 101671645.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação da presente Prestação de Contas (ID 104119646).

É o relatório. Decido.

Respeitado o rito definido no art. 49, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019, que trata do procedimento para tramitação de prestação de contas não apresentada por candidato, não houve manifestação da direção partidária do Partido dos Trabalhadores em Santa Luzia do Itanhy, responsável pela prestação de contas quando do falecimento de seus candidatos, conforme prevê o art. 45, §7º, da já mencionada Resolução TSE, tornando manifesta a sua inadimplência.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do candidato a Vereador, FLAVIO CORREIA DA SILVA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 49, §5º, VII c/c art. 74, IV, a, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias, inclusive a anotação no ELO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600403-09.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600403-09.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOELSON SOUZA DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : JOELSON SOUZA DE JESUS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600403-09.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOELSON SOUZA DE JESUS VEREADOR, JOELSON SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA nº 004/2022

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a Vereador, JOELSON SOUZA DE JESUS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 94075192), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão ID 94658430 e 99129298.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 94888319).

Reiterada a oportunidade de manifestação, conforme despacho ID 97650273, tendo em vista a não comprovação da utilização de recursos públicos, o candidato permaneceu inerte mais uma vez, conforme certidão ID 99129298.

É o relatório. Decido.

Ocorreu a preclusão (art. 69, §1º) quanto à apresentação de informações adicionais, complementação de dados e/ou para saneamento de falhas relacionadas no ato ordinatório ID 94075192, tendo em vista a não manifestação do interessado, inclusive quanto à reiteração de oportunidade para manifestação (despacho ID 97650273), especificamente quanto ao que segue:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. os extratos das três contas bancárias abertas para as Eleições não foram apresentados (art. 53, II, a);

1.2 documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução; (art. 53, II, c): Recursos arrecadados de outros candidatos: JOSEFA GLEIDE RAMOS, no valor de R\$ 1.000,00, realizado em 05/11;

2. As irregularidades e/ou impropriedades a seguir apontadas, declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, contrariam os seguintes ditames da Resolução TSE 23.607/2019:

2.1. não apresentação de documento que permita a identificação do doador do depósito em dinheiro no montante de R\$14,00, realizado em 26/10/2020, caracterizando recebimento de recursos de origem não identificada (art. 21, §3º);

2.2. realização de despesa não declarada na prestação de contas, obtida mediante circularização e /ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando omissão de gastos eleitorais (art. 53, I, g):

NFE 202000000000037, emitida em 06/11/2020, no valor de R\$800,00, por 38.596.859/0001-88 ERICA SANTOS SANTANA 05090306532;

NFE 202000000000064, emitida em 09/11/2020, no valor de R\$300,00, emitida por 08.804.752 /0001-17 MASSA DE MANDIOCA SHOW PRODUCOES E EVENTOS LTDA;

NFE 202000000000048, emitida em 12/11/2020, no valor de R\$300,00, por 38.596.859/0001-88 ERICA SANTOS SANTANA 05090306532;

Ainda quanto ao item 2.2., tendo em vista a não declaração das despesas na prestação de contas, não é possível identificar com qual espécie de recurso elas foram pagas.

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a Vereador, JOELSON SOUZA DE JESUS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Tendo em vista a não apresentação pelo candidato de documentação fiscal para comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), condeno o candidato ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$1000,00 (um mil reais), em consonância com os artigos 79, §1º c/c art. 50, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Condeno, ainda, o candidato ao recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do art. 32, da Resolução TSE 23.607/2019, da importância de R\$14,00 (quatorze reais), descrita no item 2.1 desta sentença, sendo necessária a comprovação nos autos, até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado deste *decisum*, conforme determina o parágrafo segundo deste mesmo artigo.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600436-96.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600436-96.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA JOSE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : MARIA JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600436-96.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA JOSE DOS SANTOS VEREADOR, MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA nº 007/2022

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a Vereador, MARIA JOSÉ DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 94157409), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão ID 94667285.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 94886579).

Reiterada a oportunidade de manifestação, conforme despacho ID 98166241, tendo em vista a não comprovação da utilização de recursos públicos, o candidato permaneceu inerte mais uma vez, conforme certidão ID 100492248.

É o relatório. Decido.

Ocorreu a preclusão (art. 69, §1º) quanto à apresentação de informações adicionais, complementação de dados e/ou para saneamento de falhas relacionadas no ato ordinatório ID 94157409, tendo em vista a não manifestação do interessado, inclusive quanto à reiteração de oportunidade para manifestação (despacho ID 98166241), especificamente quanto ao que segue:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. os extratos das três contas bancárias abertas para as Eleições não abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 53, II, a);

1.2 documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução, no montante de R\$4200,00 (quatro mil e duzentos reais): Recursos de partido político: DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA, realizado em 29/10 (art. 53, II, c);

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas da candidata a Vereadora MARIA JOSÉ DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Tendo em vista a não apresentação pelo candidato de documentação fiscal para comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), condeno o candidato ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$4200,00 (quatro mil e duzentos reais), em consonância com os artigos 79, §1º c/c art. 50, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-68.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600412-68.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA LUCIA SANTOS CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : MARIA LUCIA SANTOS CRUZ

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600412-68.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA LUCIA SANTOS CRUZ VEREADOR, MARIA LUCIA SANTOS CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA nº 008/2022

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a Vereador, MARIA LÚCIA SANTOS CRUZ.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 94083966), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão ID 94667300.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 94886578).

Reiterada a oportunidade de manifestação, conforme despacho ID 98168602, tendo em vista a não comprovação da utilização de recursos públicos, o candidato permaneceu inerte mais uma vez, conforme certidão ID 100492654.

É o relatório. Decido.

Ocorreu a preclusão (art. 69, §1º) quanto à apresentação de informações adicionais, complementação de dados e/ou para saneamento de falhas relacionadas no ato ordinatório ID 94083966, tendo em vista a não manifestação do interessado, inclusive quanto à reiteração de oportunidade para manifestação (despacho ID 98168602), especificamente quanto ao que segue:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. os extratos das três contas bancárias abertas para as Eleições não abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 53, II, a);

1.2 documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 60 desta Resolução; (art. 53, II, c);

2. As irregularidades e/ou impropriedades a seguir apontadas, declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, contrariam os seguintes ditames da Resolução TSE 23.607/2019:

2.1. recebimento de recursos estimáveis que na verdade seriam receitas financeiras que deveriam ter transitado pela conta-corrente (art. 58), tendo em vista a não comprovação de que os bens e/ou serviços estimáveis a seguir são de propriedade e/ou fazem parte da atividade econômica dos doadores: DOAÇÃO DE UM VEICULO PARA A CAMPANHA ELEITORAL DE 2020: ANTONIO BRUNO CRUZ SILVA, no valor de R\$ 2.500,00, realizado em 21/10 (art. 21, §3º);

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a Vereador, MARIA LÚCIA SANTOS CRUZ, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Tendo em vista a não apresentação pelo candidato de documentação fiscal para comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), condeno o candidato ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$1000,00 (um mil reais),

em consonância com os artigos 79, §1º c/c art. 50, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-14.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600435-14.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANILMA INOCENCIO PEREIRA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANILMA INOCENCIO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600435-14.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANILMA INOCENCIO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR, ANILMA INOCENCIO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA nº 002/2022

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020 apresentada, tempestivamente, pela candidata a Vereadora, ANILMA INOCENCIO PEREIRA DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 94152114), para manifestação da requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão ID 94661846 e 99129275.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 94886591).

Reiterada a oportunidade de manifestação, conforme despacho ID 97179969, tendo em vista a não comprovação da utilização de recursos públicos, a candidata permaneceu inerte mais uma vez, conforme certidão ID 99129275.

É o relatório. Decido.

Ocorreu a preclusão (art. 69, §1º) quanto à apresentação de informações adicionais, complementação de dados e/ou para saneamento de falhas relacionadas no ato ordinatório ID 94152114, tendo em vista a não manifestação do interessado, inclusive quanto à reiteração de oportunidade para manifestação (despacho ID 97179969), especificamente quanto ao que segue:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. os extratos das três contas bancárias abertas para as Eleições não abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 53, II, a):

1.2 documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução; (art. 53, II, c): Serviços advocatícios: WESLEY ARAUJO CARODOSO, no valor de R\$ 1.000,00, realizado em 29/10;

1.3 Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, no montante de R\$700,00 (setecentos reais), já que no documento apresentado sob ID 86456816 não é possível identificar que a devolução foi realizada pela candidata;

Depreende-se, portanto, que a candidata não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas da candidata a Vereadora, ANILMA INOCENCIO PEREIRA DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Tendo em vista a não apresentação pelo candidato de documentação fiscal para comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), condeno o candidato ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$1000,00 (um mil reais), em consonância com os artigos 79, §1º c/c art. 50, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Condeno, ainda, ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$700,00 (setecentos reais), tendo em vista a não apresentação de comprovante apto a identificar a devolução ao erário das sobras de campanha, conforme art. 17, §3º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ANGELO MELO DE SOUZA (6365/SE) [41](#) [41](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [18](#)

CATHERINNE VIEIRA SANTOS (13612/SE) [35](#) [36](#)

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [18](#)

DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [18](#)

ELOY LIMA ARIMATEA ROSA (5052/SE) [39](#) [39](#)

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [8](#) [24](#) [24](#) [26](#) [26](#) [28](#) [28](#) [30](#) [30](#) [33](#) [33](#)

[44](#) [44](#) [44](#) [44](#)

FLAVIA FERREIRA MENEZES (13664/SE) [27](#)

GARDENIO NUNES DE CARVALHO (4301/SE) [51](#) [52](#)

GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE) [2](#) [2](#) [2](#) [2](#) [2](#)

HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) 18
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 2 2
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 18
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 8 8
JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS (5806/SE) 50 53
JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) 39 39
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 27 27 27
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE) 40
KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE) 31 31 32 32
LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE) 32
MARCELA MENEZES SOUZA (5533/SE) 35 36
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 18
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 18
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 18
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 2 2
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 2
RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE) 49
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 18
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 27 27 27
TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE) 2 2
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 4 14 22 58 58 60 60 61 61 63 63
64 64 66 66

ÍNDICE DE PARTES

ADELSON ALVES DE ALMEIDA 8
ADEMILSON CHAGAS JUNIOR 50
ADRIEL CORREIA ALCANTARA 2
ADSON DOS SANTOS BRAZ 53
ALESSANDRO VIEIRA 27
ALINE CARDOSO DOS SANTOS 49
ANA PATRICIA RODRIGUES SANTOS 39
ANDRE LUIZ DOS SANTOS 32
ANILMA INOCENCIO PEREIRA 66
ARIANA MARIA COSTA 49
BRAYAN CRISTOPHYR OLIVEIRA VICENTE 28
BRUNO HENRIQUE MENEZES SILVA 37
CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE 2
CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO 2
CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 27
CLEANDSON SANTOS SANTANA 33
CLEBSON PINTO DA SILVA 18
DAMIAO BOMFIM DOS SANTOS 58
DANILLO FERREIRA COSTA 27
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
DE POCO REDONDO/SE 49
ELEICAO 2020 ANA PATRICIA RODRIGUES SANTOS VEREADOR 39
ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ DOS SANTOS VEREADOR 32

ELEICAO 2020 ANILMA INOCENCIO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR 66
ELEICAO 2020 BRAYAN CRISTOPHYR OLIVEIRA VICENTE VEREADOR 28
ELEICAO 2020 CLEANDSON SANTOS SANTANA VEREADOR 33
ELEICAO 2020 DAMIAO BOMFIM DOS SANTOS VEREADOR 58
ELEICAO 2020 FLAVIO CORREIA DA SILVA VEREADOR 60
ELEICAO 2020 JOELSON SOUZA DE JESUS VEREADOR 61
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DOS SANTOS VEREADOR 39
ELEICAO 2020 JOSE FERNANDO FILHO PREFEITO 41
ELEICAO 2020 JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA PREFEITO 44
ELEICAO 2020 LUANDA KATIUSCIA BENTO FRAGA VICE-PREFEITO 44
ELEICAO 2020 LUCIANO ROLLEMBERG LEVITA VEREADOR 31
ELEICAO 2020 MARIA JOSE DA SILVA VICE-PREFEITO 41
ELEICAO 2020 MARIA JOSE DOS SANTOS VEREADOR 63
ELEICAO 2020 MARIA LUCIA SANTOS CRUZ VEREADOR 64
ELEICAO 2020 PAULO SILAS FELIX DE SOUZA VEREADOR 24
ELEICAO 2020 ROBERTO DA SILVA MENDONCA VEREADOR 30
ELEICAO 2020 SERGIO CARLOS ALMEIDA SANTOS VEREADOR 26
ELIANE DE MOURA MORAIS 51 52
EVERALDO NUNES LIMA 52
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 2
FLAVIO CORREIA DA SILVA 60
FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR 8
GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS 50
HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS 27
JOAO GABRIEL SANTOS DE LIMA 14
JOELSON SOUZA DE JESUS 61
JOSE CARLOS DOS SANTOS 39
JOSE FERNANDO FILHO 41
JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA 44
JOSE RENATO VIEIRA BRANDAO 40
JOSE ROBSON DOS SANTOS 51 52
LUANDA KATIUSCIA BENTO FRAGA 44
LUCIANO ROLLEMBERG LEVITA 31
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 27
MARCIA VERONICA DE SANTANA REIS DANTAS 4
MARIA JOSE DA SILVA 8 41
MARIA JOSE DOS SANTOS 63
MARIA LUCIA SANTOS CRUZ 64
MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA 2
MONIQUE DOS SANTOS 8
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 49
NORMAN OLIVEIRA 8
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 51 52
PARTIDO SOCIAL CRISTAO 53
PAULO GONCALVES LIMA NETO 53
PAULO SILAS FELIX DE SOUZA 24
PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 50
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 4 8 14 18 22

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [24](#) [26](#) [27](#) [28](#) [30](#) [31](#) [32](#) [33](#)
[37](#) [39](#) [39](#) [40](#) [41](#) [44](#) [49](#) [50](#) [51](#) [52](#) [53](#) [58](#) [60](#) [61](#) [63](#) [64](#) [66](#)
RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS [2](#)
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [22](#)
ROBERTO DA SILVA MENDONCA [30](#)
SERGIO CARLOS ALMEIDA SANTOS [26](#)
SIGILOSO [35](#) [35](#) [35](#) [35](#) [36](#) [36](#) [36](#) [36](#)
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [2](#)
TERCEIROS INTERESSADOS [50](#) [51](#) [52](#) [53](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600109-47.2020.6.25.0005 [35](#) [36](#)
DPI 0600009-94.2022.6.25.0014 [37](#)
PC-PP 0600020-52.2020.6.25.0028 [49](#)
PC-PP 0600025-74.2020.6.25.0028 [52](#)
PC-PP 0600103-34.2021.6.25.0028 [50](#)
PC-PP 0600106-86.2021.6.25.0028 [53](#)
PC-PP 0600119-85.2021.6.25.0028 [51](#)
PC-PP 0600122-32.2018.6.25.0000 [2](#)
PC-PP 0600123-17.2018.6.25.0000 [8](#)
PCE 0600039-05.2021.6.25.0002 [27](#)
PCE 0600232-12.2020.6.25.0016 [39](#)
PCE 0600295-79.2020.6.25.0002 [26](#)
PCE 0600296-64.2020.6.25.0002 [32](#)
PCE 0600310-06.2020.6.25.0016 [39](#)
PCE 0600324-32.2020.6.25.0002 [31](#)
PCE 0600340-83.2020.6.25.0002 [33](#)
PCE 0600343-36.2020.6.25.0035 [60](#)
PCE 0600386-72.2020.6.25.0002 [28](#)
PCE 0600393-64.2020.6.25.0002 [24](#)
PCE 0600399-71.2020.6.25.0002 [30](#)
PCE 0600403-09.2020.6.25.0035 [61](#)
PCE 0600412-68.2020.6.25.0035 [64](#)
PCE 0600435-14.2020.6.25.0035 [66](#)
PCE 0600436-96.2020.6.25.0035 [63](#)
PCE 0600441-21.2020.6.25.0035 [58](#)
PCE 0600586-28.2020.6.25.0019 [41](#)
PCE 0600791-57.2020.6.25.0019 [44](#)
PetCiv 0600002-87.2022.6.25.0019 [40](#)
REI 0600345-30.2020.6.25.0027 [18](#)
REI 0600378-29.2020.6.25.0024 [4](#)
REI 0600380-65.2020.6.25.0002 [8](#)
REI 0600829-45.2020.6.25.0027 [14](#)
RROPCO 0600116-83.2022.6.25.0000 [22](#)